

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO –
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

MARCOS SILVA MARINHO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO
PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO

ORIENTADORA: PROFA. DRA. LUCIANA GASPAR MELQUIADES DUARTE

JUIZ DE FORA

2017

MARCOS SILVA MARINHO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO
PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito (Mestrado em Direito e Inovação) da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte dos requisitos à obtenção do título de Mestre na área de concentração Direito e Inovação, sob orientação da Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte.

Juiz de Fora

2017

MARCOS SILVA MARINHO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO
PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito e Inovação, submetida à Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Aprovado em: Juiz de Fora, 17 de março de 2017.

Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes – Membro Externo da Banca Examinadora
Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dra. Cláudia Maria Toledo da Silveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Basílio Santana Marinho e Valdete Menezes da Silva, pelo amor e dedicação com que me educaram.

À Luciana Melquíades, pelos inúmeros ensinamentos compartilhados durante os dois anos de orientação.

Aos professores Bruno Camilloto Arantes e Cláudia Maria Toledo da Silveira, pela seriedade com que avaliaram esta dissertação.

Aos colegas, funcionários e professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFJF, em especial a Vanilda Cantarino, pelo acolhimento e pelas lições compartilhadas.

Aos discentes de Direito Administrativo da UFJF, pela confiança e amizade que desenvolvemos durante o estágio de docência.

Aos amigos que fiz através da música, da universidade e da vida, por permanecerem presentes.

A Arthur Bastos, Brahwlio Ribeiro, Carlos Eduardo Paleta e Lucas Botelho, pelas conversas e conselhos que tanto colaboraram para o aperfeiçoamento desta dissertação.

À Inés Garaza Pagliaso, por todo carinho, amor e companheirismo.

Desejo que as ideias presentes nessa dissertação sejam capazes de colaborar para a construção de uma sociedade brasileira menos desigual, do ponto de vista material, e mais livre, do ponto de vista espiritual.

RESUMO

MARINHO, M. S. A **(in)constitucionalidade do uso de argumentos religiosos no processo legislativo brasileiro**. 2017. 81 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

O presente trabalho investiga a constitucionalidade da politização de interesses religiosos nos processos legislativos da Câmara dos Deputados do Brasil. Para tanto, foram analisadas práticas discursivas dos deputados no período dos últimos dez anos (2006-2016). A identificação destes discursos ocorreu através do uso do aplicativo informático “Retórica Parlamentar”, desenvolvido pelos pesquisadores do Laboratório Hacker para viabilizar o acesso aos discursos disponibilizados no endereço eletrônico oficial da Câmara dos Deputados. A pesquisa empírica realizada revelou a diversidade da argumentação religiosa no Congresso brasileiro e ensejou a classificação destes argumentos em três espécies distintas (pluralistas, utilitaristas e fundamentalistas). Buscou-se analisar a constitucionalidade do uso dessas espécies argumentativas no processo legislativo, bem como identificar os procedimentos por meio dos quais os órgãos públicos competentes realizam o controle preventivo de constitucionalidade das proposições normativas apresentadas na Câmara. A pesquisa foi baseada no referencial teórico produzido pelas teorias pós-positivistas do Direito, em especial a teoria discursiva do Direito, elaborada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas. Constatou-se que a presença do discurso religioso na esfera pública deve estar condicionada pelos pressupostos de universalidade e secularização que caracterizam os processos deliberativos democráticos. A constitucionalidade do uso de argumentos religiosos no processo legislativo deve ser reconhecida apenas quando eles forem apresentados na forma de argumentos pluralistas, pois, ao contrário dos argumentos utilitaristas e fundamentalistas, eles reconhecem os valores religiosos enquanto proposições criticáveis e falíveis na esfera pública, colaborando, assim, para a prevalência dos princípios democráticos professados na Constituição brasileira.

Palavras-chave: Processo legislativo; Religião; Direito; Democracia.

ABSTRACT

MARINHO, M. S. **The (un)constitutionality of the use of religious arguments in the brazilian legislative process.** 2017. 81 f. Master Thesis – Faculty of Law of the Federal University of Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

The present work investigates the juridicity of religious interests politization from Brazil's Chamber of Deputies. For that, deputies discursive practices were analyzed during the period of the last ten years (2006-2016). The identification of these speeches occurred through the use of the computer application "Parliamentary Rhetoric", developed by Laboratory Hacker researchers to enable the access to the available speeches in the Chamber of Deputies official electronic address. The empirical research revealed the Brazilian Congress' religious arguments diversity and led to the classification of these arguments into three distinct species (pluralistic, utilitarian and fundamentalist). The legal validity of these argumentative species use in Brazilian legislative process was analyzed by the explanation of rationality/constitutionality. Also, the procedures have been identified by which competent public organs achieve the preventive normative prepositions constitutionality control. The research was based on the theoretical reference produced by the post-positivist theories of Law, especially the discursive theory of Law elaborated by the German philosopher Jürgen Habermas. It was verified that the presence of religious discourse in the public sphere must be conditioned by the presuppositions of universality and secularization that characterize democratic deliberative processes. Thus, it was concluded that the use validity of religious arguments in the legislative process should be recognized only when they are presented in the form of pluralistic arguments because, contrary to utilitarian and fundamentalist arguments, they recognize religious truths as validity claims which are objectionable and fallible in the public sphere, and therefore admit the prevalence of democratic values in Brazilian society.

Keywords: Legislative process; Religion; Law; Democracy.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	8
2 – O USO DOS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO PODER LEGISLATIVO.....	12
2.1 – Aspectos metodológicos da pesquisa.....	15
2.2 – A construção da esfera pública brasileira: aspectos históricos.....	19
2.3 – Da hegemonia católica à diversidade do discurso religioso na Câmara dos Deputados.....	24
2.3.1 – Tipologia dos argumentos religiosos.....	28
2.3.1.1 – Argumentos pluralistas.....	29
2.3.1.2 – Argumentos utilitaristas.....	30
2.3.1.3 – Argumentos fundamentalistas.....	32
3 – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO PROCESSO LEGISLATIVO.....	36
3.1 – A constitucionalidade dos argumentos pluralistas.....	51
3.2 – A inconstitucionalidade dos argumentos utilitaristas.....	54
3.3 – A inconstitucionalidade dos argumentos fundamentalistas.....	57
4 – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO PROCESSO LEGISLATIVO.....	61
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O tema dessa dissertação está relacionado aos aspectos jurídicos do uso de argumentos religiosos no processo legislativo brasileiro. Buscou-se realizar uma análise crítica dos argumentos religiosos politizados na Câmara dos Deputados nos últimos dez anos (2006-2016) em virtude da complexidade que a presença dos valores religiosos engendra na formação da vontade política do Estado. Como ocorre a politização dos interesses religiosos no processo legislativo? A defesa dos valores religiosos nos processos deliberativos públicos é um fenômeno admitido pelo sistema jurídico brasileiro? Ter clareza sobre essas questões é fundamental para compreender como deve ocorrer a tutela constitucional da liberdade religiosa no processo legislativo pátrio.

A politização dos interesses religiosos revela a existência de um poder historicamente constituído e conservado pelas religiões cristãs no Brasil. No entanto, a influência dos seus valores na esfera pública ocorre, atualmente, de forma mais heterogênea e desconcentrada que no passado. Segundo Gonçalves (2013), tornou-se comum no Brasil que muitas candidaturas a cargos eletivos públicos estejam baseadas na defesa de dogmas religiosos no âmbito estatal. Nesse sentido, seria possível considerar, a princípio, que a presença dos valores cristãos no Estado possui legitimidade democrática, pois manifesta a fé da maioria da população brasileira?

É preciso problematizar a hegemonia do cristianismo no Estado e na sociedade brasileira porque ela decorre da ausência de liberdade religiosa da população, especialmente das pessoas ligadas às religiões de matriz africana e indígena, proibidas de exercer as suas crenças por mais de quatrocentos anos (BRAGA, 2009). Apesar do silêncio existente no Brasil sobre esse assunto, a subordinação espiritual, isto é, a conversão dos povos não cristãos ao cristianismo, foi uma estratégia de dominação colonial implementada pelos povos europeus que invadiram o continente latino-americano no século XVI. Desde então, a imposição do cristianismo provocou a destruição de inúmeras tradições religiosas dos povos indígenas e africanos, consideradas doentias, pecaminosas, selvagens e demoníacas (DUSSEL, 1994).

Mesmo após a ruptura da relação colonial entre Brasil e Portugal, a intolerância religiosa prevaleceu na sociedade brasileira, expressando os valores racistas da colonização

europeia (FERNANDES, 2008). Diante disto, é preciso considerar a colonização enquanto pressuposto dos conflitos religiosos atuais porque, apesar da politização dos valores confessionais na agenda pública ocorrer em conformidade aos ritos democráticos estabelecidos pelo sistema jurídico vigente, eles continuam sendo majoritariamente cristãos, conforme demonstra o conteúdo dos argumentos investigados na Câmara dos Deputados¹.

A tutela da diversidade e da liberdade religiosa foi estabelecida pela Constituição (BRASIL, 1988). Entretanto, a concretização dessas normas encontra-se ameaçada pela presença de agentes políticos incapazes de reconhecer a legitimidade destes direitos. Nesse sentido, entende-se que a complexidade dos processos de secularização de Estados outrora colonizados representa um desafio para a afirmação de valores democráticos, sem os quais não é possível considerar a existência de um Estado Democrático de Direito no Brasil.

O reconhecimento jurídico da diversidade religiosa ainda não possuiu força suficiente para garantir o pleno cumprimento desse direito pelo Estado brasileiro. O ensino religioso em escolas públicas, por exemplo, caracteriza-se, ainda hoje, pela sua obrigatoriedade². O mesmo ocorre em relação à presença de símbolos religiosos nas instituições públicas brasileiras³. Diante dessas evidências, analisa-se, portanto, que a politização dos valores cristãos no processo legislativo integra a institucionalidade controversa do Estado brasileiro no que se refere a sua laicidade.

Tendo em vista estas contradições, a perspectiva filosófica do pós-positivismo jurídico foi adotada enquanto principal fonte teórica desta pesquisa. Isto porque ela fornece critérios que permitem avaliar a constitucionalidade dos atos produzidos pelo Estado na esfera pública. Considera-se que as teorias propostas por autores como Habermas (2003), Alexy (2008), Dworkin (2010), entre outros autores, representam um marco relevante da filosofia política contemporânea por fornecerem critérios objetivos por meio dos quais torna-se possível questionar, objetivamente, a legitimidade do poder político nos Estados constitucionais atuais.

Elas partem de uma concepção secular do Estado de Direito, constituído por pressupostos racionais que substituíram a autoridade religiosa que legitimou os regimes

¹ Ver Item 2.3.

² “Segundo levantamento feito pelo portal Qedu.org.br a partir de dados do questionário da Prova Brasil 2011, do Ministério da Educação, em 51% dos colégios há o costume de se fazer orações ou cantar músicas religiosas. Apesar de contrariar a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), segundo a qual o ensino religioso é facultativo, 49% dos diretores entrevistados admitiram que a presença nas aulas dessa disciplina é obrigatória. Para completar, em 79% das escolas não há atividades alternativas para estudantes que não queiram assistir às aulas” (NETO, 2013).

³ Assim comprovam os crucifixos pendurados nas instalações do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, desacompanhados de quaisquer imagem, símbolo ou referência relativos às religiões não cristãs existentes no Brasil (LOREA, 2011).

absolutistas europeus. Entretanto, elas não se opõem a presença da religião em sociedades democráticas. Ao identificarem a universalidade como critério de legitimidade dos atos estatais, elas indicam, como se verá adiante, um ideal normativo de como as religiões devem interferir nos procedimentos racionais dos Estados constitucionais, reconhecendo, inclusive, a potência dos valores religiosos para o aperfeiçoamento da vontade política do Estado.

Com o objetivo geral de identificar como o sistema jurídico brasileiro regulamenta a relação entre Estado e religião no processo legislativo, optou-se por dividir esta dissertação em três capítulos. No primeiro deles, buscou-se identificar como o uso de argumentos religiosos efetivamente ocorre no processo legislativo brasileiro, relacionando-o com a prevalência histórica do cristianismo no Estado e na sociedade. No segundo capítulo, analisou-se a constitucionalidade da presença destes valores na esfera pública através do conjunto teórico produzido pelas teorias pós-positivistas⁴ ⁵. E no terceiro capítulo, foram analisados os mecanismos de controle de constitucionalidade disponíveis para a análise da juridicidade das proposições normativas politizadas nos processos deliberativos do Congresso Nacional.

Do ponto de vista metodológico, observa-se que esta é uma pesquisa empírica de caráter exploratório (GIL, 2011). Os argumentos religiosos foram identificados exclusivamente nos mecanismos virtuais de comunicação dos Poderes Legislativos e Judiciário com a sociedade, dentre os quais destacam-se o endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. A técnica utilizada para a análise da constitucionalidade dos discursos pesquisados foi a ponderação de princípios, por meio da qual o pós-positivismo jurídico complementou a técnica positivista da subsunção dos fatos às normas. Isso porque a técnica da ponderação possibilita a aplicação das normas jurídicas em caso de colisão principiológica.

Os principais objetivos da pesquisa foram compreender como ocorre a politização dos interesses religiosos na Câmara dos Deputados e analisar a constitucionalidade desse fenômeno segundo o sistema jurídico brasileiro. A hipótese levantada supunha a heterogeneidade dos argumentos religiosos utilizados na Câmara. Nesse sentido, defendeu-se,

⁴ As teorias pós-positivistas utilizadas foram as desenvolvidas por Alexy (2001) (2008) (2015), Dworkin (2001) (2010) e Habermas (1989) (2000) (2003) (2007), filósofos responsáveis pelo redimensionamento do Direito segundo pressupostos democráticos considerados imprescindíveis para a consolidação de um sistema jurídico justo e bem ordenado.

⁵ De de antemão, registra-se que, ao longo da dissertação, o uso do termo “Positivismo Jurídico” refere-se, exclusivamente, ao Juspositivismo consubstanciado pelo pensamento do filósofo austríaco Hans Kelsen (1996), em virtude da sua influência no pensamento jusfilosófico ocidental. As críticas dirigidas ao positivismo kelseniano, no entanto, não desconsideram a diversidade do Juspositivismo, e não devem, portanto, ser interpretadas frente às demais expressões do pensamento juspositivista.

em conformidade com a Teoria dos Direitos Fundamentais, desenvolvida por Alexy (2008), que os argumentos religiosos não poderiam ser completamente admitidos ou rejeitados, a princípio, mas apenas investigados nos casos concretos da argumentação parlamentar.

Ambas as hipóteses foram comprovadas. No entanto, entende-se que a maior importância de pesquisas dessa natureza (sócio-jurídicas) reside na tentativa de conscientização dos seus leitores acerca da complexidade dos fenômenos políticos existentes na sociedade brasileira. O Direito, nesse sentido, deve ser defendido enquanto expressão de valores democráticos, sem os quais a sociedade brasileira permanecerá coagida pela intolerância religiosa.

2 O USO DOS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO PROCESSO LEGISLATIVO

A presença dos argumentos religiosos no Poder Legislativo não foi considerada, a princípio, como algo incompatível com os valores e direitos afirmados pela Constituição (BRASIL, 1988) também porque, em seu bojo, ela estatuiu a liberdade religiosa enquanto direito fundamental (ZYLBERSZTAJN, 2012). Já em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII⁶, é possível identificar que as liberdades de crença, culto e organização religiosa foram reconhecidas pelo legislador constituinte como garantias dos cidadãos brasileiros. Porém, enquanto os incisos VI e VII do artigo 5º estabeleceram que as práticas das religiões não devem ser obstruídas, o inciso VIII, além de vedar a discriminação religiosa, estabeleceu um limite ao exercício das crenças. A importância disso para o sistema jurídico brasileiro é enorme, pois, ao restringir o exercício da liberdade religiosa, a Constituição demonstrou que os direitos nela prescritos não são absolutos (BRASIL, 1988).

Em virtude das garantias presentes na Constituição (BRASIL, 1988) é possível observar a existência de um campo de possibilidades jurídicas que varia de acordo com as circunstâncias fáticas presentes no exercício dos direitos fundamentais. Analisando a restrição imposta pelo inciso VIII do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), é inevitável identificar algumas controvérsias acerca da prevalência ou não da proteção da liberdade religiosa em casos concretos.

Um bom exemplo dessas controvérsias se refere à extensão do direito dos adventistas de professarem a sua fé sobre a inviolabilidade do sábado enquanto dia sagrado, reservado ao resguardo e meditação religiosa (guarda sabática). Como consequência da judicialização da divergência entre a perspectiva religiosa adventista e o desempenho de atividades educacionais no sábado, a guarda sabática tornou-se objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.471 (BRASIL, 2006) contra a Lei 12.145 (SÃO PAULO, 2005). Nesse caso, que ainda aguarda definição⁷, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de

⁶ Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; art. 5º, VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

⁷ O acompanhamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3714 (BRASIL, 2006) está disponível no endereço: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2379246>>. Acesso em 17/01/2017.

Ensino (Confenem) ingressou no Supremo Tribunal Federal com a referida ADI em razão de a legislação paulista estabelecer que as provas deveriam ser aplicadas com o intuito de respeitar a guarda sabática⁸.

Noutro caso, o STF analisou o ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que obrigava a União a marcar data alternativa para a realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com o objetivo de preservar o Shabat, período sagrado judaico. Ao decidir sobre o ato, o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, alegando que a designação de outra data não estaria de acordo com o princípio da isonomia, uma vez que configuraria privilégios para um determinado grupo religioso⁹.

Como se percebe, é comum que a preservação do direito à liberdade religiosa colida com outros interesses. Nos casos mencionados, a colisão entre direitos fundamentais foi levada ao Poder Judiciário tendo em vista possíveis ofensas ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição (BRASIL, 1988). Entretanto, seria possível analisar, na jurisprudência pátria, muitos casos nos quais direitos foram reivindicados frente à liberdade religiosa.

Atualmente, entende-se que a importância dos direitos fundamentais, isto é, dos direitos subjetivos tutelados pelas constituições, é tão grande para a concretização de um sistema jurídico e de uma sociedade justos, que não se admite a existência de hierarquizações entre eles. A hermenêutica jurídica passou por uma transformação que possibilitou a ponderação dos direitos sem que houvesse, em decorrência disso, alguma perda de normatividade dos direitos ponderados. A flexibilidade dos direitos tornou-se um fenômeno transversal no Estado Democrático de Direito que obriga os agentes públicos a buscar a preservação e a harmonização dos direitos (OLIVEIRA, 2014).

Nesse sentido, está claro que a concretização dos direitos fundamentais é um dever do Poder Legislativo. Isso decorre da afirmação democrática do Estado de Direito e do reconhecimento da supremacia da Constituição (BRASIL, 1988), uma vez que em seu Título

⁸Art. 1º, Lei 12.145/05 - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h. (SÃO PAULO, 2005)

⁹ Para o ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do agravo regimental interposto no pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 389 (BRASIL, 2009), “se os demais grupos religiosos existentes em nosso país também fizessem valer as suas pretensões, tornar-se-ia inviável a realização de qualquer concurso, prova ou avaliação de âmbito nacional, ante a variedade de pretensões, que conduziriam à formulação de um sem-número de tipos de prova”. Acórdão disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=14/05/2010&incidente=3804859&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>>. Acesso em: 17/01/2017.

IV (Da organização dos Poderes), Capítulo I (Do Poder Legislativo), ela não apenas instituiu o Congresso Nacional, bem como estabeleceu as suas atribuições, as prerrogativas e deveres dos deputados federais e senadores e os ritos do processo legislativo (BRASIL, 1988).

Essas regras constitucionais vinculam a atuação dos parlamentares ao conteúdo da Constituição. Contrariá-las, portanto, é o mesmo que contrariar o pressuposto democrático do Estado de Direito, dada a função política atribuída às constituições contemporâneas. Para Habermas (2003, p. 297), existe um nexos entre a observância dessas regras e a legitimação das ações estatais, de modo que é por meio delas que a racionalidade das deliberações públicas pode ser auferida.

A legitimação democrática do Estado de Direito através de parâmetros racionais atua como uma garantia contra o autoritarismo e contra a prevalência de particularismos éticos na esfera pública. Desse modo, a presença dos valores religiosos no Estado está, em tese, permanentemente confrontada pelo caráter secular das instituições políticas que, no sistema jurídico brasileiro, está tutelado de modo implícito no texto constitucional através do princípio da laicidade.

Esse princípio expressa a separação entre Estado e Igreja e é produto da pauta histórica dos direitos humanos, uma vez que a laicidade está relacionada à noção de igualdade entre os cidadãos e à luta pelo fim da intolerância religiosa. Desde a afirmação democrática da República, prevista pelo artigo 1º da Constituição, até a defesa da liberdade religiosa, prevista nos incisos VI, VII, VIII e no parágrafo 2º do artigo 5º, bem como no inciso I do artigo 19 do texto constitucional, a laicidade foi implicitamente prevista enquanto princípio político que orienta a sociedade e o Estado brasileiros ao estabelecimento de uma ordem pluralista e democrática (BRASIL, 1988).

Para examinar as relações entre Estado e religião, de modo a reconhecer a relevância dos direitos fundamentais que nelas materializam-se, é preciso analisar a presença da religião no Poder Legislativo enquanto fenômeno reconhecido pelo Direito brasileiro como uma garantia que pressupõe limitações (ZYLBERSZTAJN, 2012). No entanto, é preciso considerar em que medida o uso de argumentos religiosos na Câmara dos Deputados representa, por um lado, a realização do direito à liberdade religiosa e, por outro, uma ofensa ao princípio da laicidade.

A análise da eficácia dos princípios da laicidade e da liberdade religiosa no Poder Legislativo requer que sejam considerados os desenhos político-institucionais historicamente constituídos na esfera pública brasileira. Isto significa que não basta, numa pesquisa sócio-

jurídica, enxergar o uso dos argumentos religiosos no Congresso Nacional de modo apartado das relações que o integram ao “jogo” político brasileiro (BOURDIEU, 2010).

Segundo Bourdieu (2010, p. 175), a politização de interesses nas democracias parlamentares está subordinada à “lógica da conquista do poder”. Ela expressa as possibilidades de conservação e transformação do mundo social e evidencia o caráter divergente da representação política, uma vez que sua realização envolve a participação de diferentes atores sociais¹⁰. Essa circunstância condiciona o “jogo” da representação política àquilo que o autor chama de “*habitus* do político”, isto é, à intersecção formada entre os interesses específicos do partido político, do “profissional” político e dos seus eleitores (BOURDIEU, 2010, p. 168).

A argumentação religiosa nos processos deliberativos públicos, portanto, é prova da politização do discurso religioso, isto é, da iminência de seus objetivos políticos. Por isso, é preciso reconhecer a existência de várias relações possíveis entre religião e política para, em seguida, discutir, não a qualidade dos dogmas religiosos trazidos ao Poder Legislativo, mas sim a compatibilidade dos seus propósitos políticos com a concretização e a harmonização dos direitos fundamentais.

2.1 Aspectos metodológicos da pesquisa

A constitucionalidade dos argumentos suscitados na esfera pública deriva do tipo de politização que lhe é inerente (OLIVEIRA, 2014). Diante disso, o principal objetivo desse item é explicar como foram obtidos os dados da pesquisa realizada no acervo digital da Câmara dos Deputados para, em seguida, contextualizá-los historicamente, apresentá-los e analisar a constitucionalidade do seu conteúdo.

Desde a elaboração do projeto de pesquisa que ensejou esse estudo, pretendeu-se realizar uma abordagem crítica sobre os discursos proferidos pelos parlamentares da Câmara nos últimos dez anos (2006-2016). O período temporal demarcado se justifica em virtude do

¹⁰ “Nas democracias parlamentares, a luta para conquistar a adesão dos cidadãos (o seu voto, as suas quotizações, etc) é também uma luta para manter ou subverter a *distribuição do poder sobre os poderes públicos* (ou, se se prefere, pelo monopólio do uso legítimo dos recursos políticos objectivados, direito, exército, polícia, finanças públicas, etc.)” (BOURDIEU, 2010, p. 174).

debate público gerado pela propositura do Projeto de Lei da Câmara nº 5.003 (BRASIL, 2001), mais tarde alterado para Projeto de Lei nº 122 (BRASIL, 2006).

Esse projeto foi considerado por muitos setores da sociedade um marco da institucionalização das oposições entre alguns interesses religiosos e a luta por direitos travada pela população homossexual no Brasil (GONÇALVES, 2013). Sua autoria é da ex-deputada Iara Bernardi (PT-SP), que pretendeu alterar o Decreto-Lei nº 2848, de 1940 – o Código Penal brasileiro – e o Decreto-Lei nº 5452, de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho –, para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, bem como estabelecer as tipificações e delimitar as responsabilidades do ato perante seus agentes, motivo pelo qual se tornou conhecido como projeto de criminalização da homofobia¹¹.

Conforme já foi dito, a propositura do projeto de lei intensificou o debate público acerca da legitimidade das práticas homoafetivas no país e representou um marco para a politização dos interesses da população LGBT¹² que, até então, não estavam inscritos na agenda pública legislativa. Contudo, para alguns setores religiosos, o projeto representou uma ameaça ao direito à liberdade religiosa, uma vez que acreditaram haver em seu conteúdo restrições antijurídicas à liberdade de expressão das opiniões contrárias às práticas afetivas e sexuais situadas fora dos padrões morais cristãos hegemônicos (ALMEIDA, 2010).

Buscando compreender o fenômeno da afirmação institucional de valores religiosos no Poder Legislativo, decidiu-se pesquisar o conteúdo dos discursos proferidos pelos parlamentares que os defenderam durante o exercício dos mandatos exercidos dentro do marco temporal investigado. Os discursos foram acessados por meio do site da Câmara dos Deputados (www.camara.leg.br), que visa possibilitar o acesso dos cidadãos ao conteúdo das discussões parlamentares através de seu mecanismo de busca de discursos e notas taquigráficas.

No entanto, o uso desse mecanismo está condicionado à especificação de muitos dados, como, por exemplo, o nome do parlamentar e/ou o número do projeto de lei que se deseja acessar o conteúdo. Isso trouxe algumas dificuldades à pesquisa, haja vista o elevado

¹¹ O projeto de Lei nº 122 (BRASIL, 2006) teve sua tramitação encerrada em 26 de dezembro de 2014, quando foi arquivado ao final da 54ª Legislatura, em virtude do que determina o artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal (BRASIL, 2015).

¹² A sigla LGBT significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, que, segundo Almeida (2009, p. 12), “tornou-se comum na auto-identificação do movimento de defesa dos direitos das sexualidades não-heterossexuais. Essa sigla veio dar conta de um movimento mais abrangente do que o anterior movimento gay ou gay e lésbico”.

número de deputados¹³ em atividade na Câmara e a imprevisibilidade do conteúdo dos inúmeros projetos disponibilizados pelo site. Ou seja, para utilizar o mecanismo de busca dos discursos parlamentares seria preciso conhecer, a princípio, quando e quais deputados fundamentaram suas falas em argumentos religiosos, o que, evidentemente, não faz sentido perante a enorme quantidade de temas debatidos na Câmara.

Por sorte, essa dificuldade pôde ser contornada através da descoberta de um aplicativo de informática denominado “retórica parlamentar¹⁴”. Trata-se de um software desenvolvido colaborativamente pelo Laboratório Hacker, em parceria com o Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação da Câmara dos Deputados e com os pesquisadores Davi Moreira, Manoel Galdino e Luis Carli. Por meio dele, é possível conhecer as matérias mais debatidas pelos parlamentares, o que se dá através de uma análise estatística dos discursos proferidos na Câmara.

O aplicativo oferece alguns recursos que viabilizam o acesso aos discursos proferidos pelos deputados, e tem como propósito o aperfeiçoamento do mecanismo de pesquisa disponibilizado no site da Câmara. Contudo, o mapeamento dos discursos se restringe ao intervalo temporal da 54ª Legislatura da Câmara (2011 a 2015). Isso porque, segundo a assessoria de comunicação da Câmara, trata-se de “um projeto experimental de software livre, de caráter colaborativo entre a Câmara e a sociedade”, motivo pelo qual não se sabe informar sobre a expansão desse mecanismo de divulgação dos discursos parlamentares às próximas legislaturas¹⁵.

A pesquisa ocorreu, ainda, mediante o uso de outras fontes, sobretudo no que se refere ao período não abrangido pelo aplicativo “Retórica Parlamentar”. Foram consultados documentos e normas do Poder Legislativo – como, por exemplo, os estatutos da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana e da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional, bem como os regimentos internos da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016) e do Senado Federal (BRASIL, 2015). Além disso, foram consultadas matérias de jornais, revistas e artigos científicos que traziam informações relativas à atividade legislativa fundamentada em argumentos religiosos para, através delas, viabilizar a pesquisa dos discursos no acervo disponível no site da Câmara.

¹³ Em consonância ao que prescrevem o art. 45 da Constituição (BRASIL, 1998) e a Lei Complementar nº 78 (Brasil, 1999), a Câmara dos Deputados conta, atualmente, com 513 parlamentares.

¹⁴ Disponível em: < <http://retorica.labhackercd.net/dashboards/5444f5a84afcc815da3e22f5> >. Acesso em 06/06/2016.

¹⁵ Informações disponíveis em: < <http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas/retorica-parlamentar/aplicativo-retorica-parlamentar> >. Acesso em 06/06/2016.

É possível defender que as dificuldades encontradas durante a pesquisa são provas da precariedade da comunicação entre o Poder Legislativo e a sociedade brasileira, de tal modo que a limitação dessa pesquisa aos discursos proferidos, apenas, na Câmara dos Deputados, advém da inexistência, no Senado Federal, de um mecanismo de pesquisa eficaz acerca de sua atividade legislativa¹⁶¹⁷.

As técnicas utilizadas para a análise da constitucionalidade dos dados coletados foram a ponderação de princípios e a subsunção dos fatos às normas jurídicas¹⁸. Nesse sentido, por influência do referencial teórico adotado, conduziu-se a pesquisa segundo uma perspectiva compreensiva do fenômeno investigado, por meio da qual buscou-se analisar a constitucionalidade da presença dos discursos religiosos no âmbito legislativo sem que, para tanto, fosse necessário questionar a qualidade dos seus elementos (HABERMAS, 2007). Partiu-se do pressuposto de que todas as religiões possuem uma diversidade de interpretações possíveis e estabelecem diferentes critérios para qualificar as relações sociais (SANTOS, 2014).

Quanto à finalidade, trata-se de uma pesquisa aplicada, que pode ser classificada como explicativa, sem abdicar de seu teor descritivo e exploratório (GIL, 2011). Isto significa que só foi possível analisar a constitucionalidade dos argumentos religiosos utilizados na Câmara após investigá-los e reconhecê-los em sua variedade de formas, desvendando-lhes o seu conteúdo, na prática discursiva dos parlamentares. Dessa maneira, a análise empreendida sobre os discursos dos parlamentares realizada nos próximos itens possui como meta fornecer elementos para que sejam identificados os tipos de relação neles estabelecidos entre a esfera pública e o campo religioso no Poder Legislativo.

¹⁶ Registra-se, nesse sentido, que o aplicativo Retórica Parlamentar contém informações apenas sobre a atividade legislativa da 54ª Legislatura da Câmara dos Deputados, não contendo, portanto, informações sobre as atividades dos parlamentares do Senado Federal.

¹⁷ A dificuldade de acesso aos discursos proferidos no Senado Federal também foi relatada por OLIVEIRA (2014, p. 77) em sua pesquisa acerca do arcabouço procedimental das Comissões do Senado Federal.

¹⁸ A ponderação de princípios complementa a atividade subsuntiva que caracteriza a aplicação do Direito desde a consolidação do Estado de Direito enquanto arquétipo da política ocidental. Nesse sentido, considera-se a ponderação uma inovação da técnica jurídica, anteriormente restrita à técnica da subsunção dos fatos às normas.

2.2 A construção da esfera pública brasileira: aspectos históricos

A politização dos interesses religiosos no Poder Legislativo atualiza a presença do discurso religioso no espaço público. Desde o período colonial, a influência da teologia cristã marcou a configuração da sociedade brasileira que, sob forte dominação portuguesa, foi compelida a reconhecer a legitimidade das práticas religiosas católicas em detrimento das crenças dos povos sequestrados do continente africano para o Brasil, e das tradições religiosas dos povos indígenas latino-americanos que habitavam as Américas antes das invasões européias.

A presença da cosmovisão cristã, desde a criação do Estado brasileiro, decorreu da imposição da religião católica e da oposição violenta mediada pela Igreja às práticas religiosas não-cristãs. Assim analisa Lorea (2011, p. 39), para quem:

Nossa trajetória jurídico-política é emblemática, haja vista que por séculos vivemos sob legislações que impunham a doutrina católica e perseguiram outras crenças, notadamente perseguidos foram aqueles que não acreditavam na existência de Deus. As Ordenações Filipinas (1603) e, posteriormente, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) são exemplos acabados da imposição estatal de uma particular visão religiosa de mundo, capaz de naturalizar a religião católica como algo dado, natural, e não o que realmente foi no Brasil: algo socialmente construído, por meio de imposição legal.

A consolidação dos valores católicos no Brasil pode ser interpretada como um processo que representou um apocalipse para os povos indígenas, tamanha a barbárie que subjaz os processos de colonização da América Latina (PEDREIRA, 2013). Ela fez parte da construção de um Brasil colonial e escravagista que não apenas desqualificou as culturas dos povos escravizados, como também condenou-os a viver num mundo marcado por sua subordinação material e espiritual (FANON, 2008). O processo de imposição religiosa, entretanto, não ocorreu sem que houvesse traduções, adaptações e resistências durante a transmissão dos seus conteúdos. O resultado dessa dinâmica é a existência, no Brasil, de religiões que se constituíram enquanto sínteses dos saberes africanos, indígenas e europeus (BRAGA, 2009).

O hibridismo entre esses credos elevou a complexidade das experiências religiosas brasileiras¹⁹. No entanto, ele não prejudicou o controle político exercido pelos representantes das religiões baseadas no cristianismo ao longo de toda a história política do país. Esse controle possui diversas evidências históricas. Uma das mais importantes são as Ordenações Filipinas, uma compilação jurídica das normas vigentes na Espanha que foi aplicada no Brasil em decorrência da união dinástica das monarquias portuguesa e espanhola durante o período em que grande parte da América Latina esteve sob o domínio da União Ibérica (1580-1640).

De acordo com Lorea (2011), esse documento oficializou os dogmas da Igreja Católica enquanto normas jurídicas, contribuindo, portanto, para a desvalorização das práticas, crenças e costumes não condizentes aos padrões morais estabelecidos pelo cristianismo católico. Em seu Livro V, artigo 13, as Ordenações Filipinas previam, por exemplo, a pena de morte para a homossexualidade:

Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como os daqueles que cometem crime de lesa-majestade (LOREA, 2011, p.40).

A interdição das práticas homoeróticas integrou o processo de dominação cultural empreendido pelos europeus em todo o continente latino-americano²⁰. Nesse sentido, para compreender a relação existente entre política e religião no Brasil, é preciso considerá-la enquanto produto de um processo de catequização da esfera pública organizado segundo os dogmas católicos da fé cristã.

¹⁹ É o que defende o antropólogo Júlio Braga acerca das transformações dos ritos do candomblé da Bahia em decorrência de sua exposição a outras religiões, culturas e sujeitos: “[...] no culto de origem africana, os ogãs compõem um sacerdócio específico; são os membros masculinos do candomblé que nunca entram em transe e se encarregam tanto de tarefas administrativas e diplomáticas, como da música e dos sacrifícios. Na estruturação dos cultos da Bahia, este sacerdócio foi mantido em toda sua complexidade, acrescentando-se um ramo especial: certos brancos que detinham um estatuto elevado no seio da sociedade oficial e que eram simpatizantes do candomblé receberam, enquanto ogãs, a função de protetores do culto” (BRAGA, 2009, p. 59).

²⁰ Também nesse sentido são os relatos da historiadora Mary Del Priore: “As regras da Igreja Católica pareciam esconder-se sob a cama dos casados, controlando tudo. Proíbiam-se ao casal as práticas consideradas “contra a natureza”. Além das relações “fora do vaso natural”, consideravam-se pecados graves “quaisquer tocamientos torpes” que levassem à ejaculação. Assim, perseguiam-se os “preparativos” ou preliminares ao ato sexual. A prática, bastante difundida, aparece em tratados de confissão encarregados de simular o diálogo entre o pecador e o padre: “pequei em fazendo com algumas pessoas na cama, pondo-lhes a mão por lugares desonestos e ela a mim, cuidando e falando em más coisas”, diria o primeiro. “Já pagar seus pecados com penitências!”, diria o segundo” (PRIORE, 2011, p.43).

Não há como dizer, do ponto de vista metodológico adotado neste trabalho, que os objetivos da atuação de alguns parlamentares religiosos no Congresso Nacional são os mesmos professados pelo Estado confessional brasileiro no século XVII. Isso requereria a realização de uma criteriosa investigação histórica e sociológica, o que, infelizmente, ultrapassa o potencial analítico desta dissertação. Mesmo assim, é possível perceber, diante do longo processo de dominação ideológica reproduzido pelo Estado brasileiro, a necessidade de descolonizar a esfera pública, marcada, entre outros aspectos, pelos particularismos éticos da Igreja Católica.

Para Fanon (2008, p. 15), “a colonização requer mais do que a subordinação material de um povo. Ela também fornece os meios pelos quais as pessoas são capazes de se expressarem e se entenderem. [...] Trata-se do colonialismo epistemológico” que, conforme revela a leitura das Ordenações Filipinas, desde as invasões portuguesas, tem orientado a sociedade brasileira à preservação de uma perspectiva ética hegemônica em detrimento da diversidade de perspectivas éticas existente no país (OLIVEIRA, 2003).

Por outro lado, é preciso registrar que as transformações políticas ocorridas nas sociedades europeias afetaram drasticamente as relações entre religião e política no Brasil. Isso porque o fim da exploração colonial não substituiu as relações sociais e econômicas estabelecidas por outras mais justas. Ao invés disso, o que se percebe, não só no Brasil, mas em todo o continente latino-americano, é que os setores que estavam, de algum modo, ligados ao poder das metrópoles mantiveram seus benefícios e passaram, a partir de então, a monopolizar a politização dos interesses na esfera pública em conformidade aos interesses econômicos das nações europeias. Desse modo, o Brasil deixou de existir enquanto colônia para se configurar enquanto estado patrimonial, que, de acordo com Souza (1998, p. 10):

O Estado patrimonial se cria como um organismo fiscal e parasita destes centros econômicos dinâmicos. A monocultura do açúcar no Nordeste e a busca do ouro em Minas Gerais são os exemplos mais eloquentes desta dinâmica social. A partir da decadência econômica destes empreendimentos, a elite local tende a substituir as “externalidades econômicas” por “externalidades políticas” (SCHWARTZMAN, 1975, p. 70), ou seja, tende a desenvolver um padrão dependente e incestuoso de relação com o Estado. A constituição do Estado patrimonial passa a ser o negócio.

As ideologias professadas pelo Estado patrimonial brasileiro não objetivaram reduzir o prestígio dos valores cristãos. Contudo, é preciso compreender que a alteração das premissas políticas e econômicas ocorridas no continente europeu deu origem a um novo tipo de ideologia política marcado pelas conquistas do movimento antirreligioso francês e pela ascensão da burguesia enquanto classe social detentora dos meios de produção.

O surgimento do Estado de Direito foi uma das principais conseqüências dessa mudança. Ele afetou a ordem geopolítica colonial na medida em que impôs limites ao exercício do poder soberano. Desde então, afirma-se que a atuação do Estado está subordinada ao Direito, considerado um instrumento hábil para implementar, de forma democrática, os interesses dos cidadãos do Estado através de procedimentos legislativos.

Está claro que a nova organização política dos Estados europeus alterou importantes aspectos engendrados no sistema colonial. A escravidão, por exemplo, deu lugar a formas assalariadas de exploração do trabalho. Um novo modo de vida foi consolidado, baseado no consumo dos bens disponibilizados num mercado de escala global. Entretanto, a autonomia política e cultural dos países colonizados permaneceu restrita aos interesses econômicos e aos padrões morais da burguesia europeia, de modo que a violência aperfeiçoou-se, desde então, através de mecanismos de dominação cultural e material, capazes de suspender as fronteiras do mercado capitalista ao redor do mundo, e de intensificar o controle moral dos corpos, exercido de modo cada vez mais intenso nas múltiplas esferas da vida social (FOUCAULT, 2003).

É possível dizer que essas mudanças despersonalizaram o domínio colonial da América Latina, expandindo-o sob novas formas e padrões burgueses, o que, infelizmente, não alterou os seus pressupostos. Ao menos no Brasil, a sua implementação não abdicou a racialização enquanto critério fundamental das hierarquizações sociais, de modo que as populações negras e indígenas continuaram marginalizadas, combatidas e excluídas pelos detentores do poder econômico. Nesse sentido descreve a análise do sociólogo Florestan Fernandes (2008) sobre a integração do negro na sociedade de classes, segundo a qual:

Em suma, a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo. Em certas situações histórico-sociais – como parece suceder com a cidade de São Paulo na época considerada –, essa responsabilidade se tornou ainda mais penosa e difícil, dadas as possibilidades que poderiam ser realmente aproveitadas em sentido construtivo pelo negro (FERNANDES, 2008, p. 35-36).

Ocorre que as representações religiosas legitimadas pelo Estado patrimonial brasileiro continuaram em sintonia com os valores do catolicismo cristão de matriz europeia. Nem mesmo entre os povos da Europa que vivenciaram o êxito do movimento antirreligioso e a derrocada dos regimes absolutistas foi possível implementar uma justificação absolutamente pós-metafísica e não-religiosa dos fundamentos normativos do Estado de Direito

(HABERMAS, 2007). Nota-se uma espécie de confinamento da religião ao espaço privado, o que, segundo Santos (2014, p. 37), caracteriza-se, ainda hoje, enquanto “elemento central do imaginário político de raiz ocidental, tanto no plano da regulação social como no da emancipação social”.

Se, por um lado, não se pode dizer que o Estado patrimonial brasileiro conservou, em absoluto, as características confessionais admitidas no período colonial, por outro, é possível afirmar que ele visou desestimular a presença de credos divergentes da teologia cristã difundida pela Igreja Católica no país. As religiões e práticas culturais de matriz africana foram especialmente coibidas e criminalizadas nesse contexto (BRAGA, 2009). A capoeira, por exemplo, foi tipificada pelo Código Penal do Império (BRASIL, 1830) como crime de vadiagem, para o qual era previsto nos artigos 295 e 296, pena de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias para quem a praticasse.

Outro exemplo, o Decreto-Lei nº 2.848, de 1943 (Código Penal) previu, em seu artigo 284, o curandeirismo enquanto conduta típica. Por meio desse instituto, mães-de-santo e pais-de-santo foram taxados de falsos médicos, charlatães e feiticeiros, foram violentados pelo Estado brasileiro e seus lugares sagrados foram destruídos (TAVARES, 2009). Apenas em 1946, a liberdade religiosa foi reconhecida enquanto direito no Brasil, após o escritor e, então deputado, eleito pelo estado de São Paulo, Jorge Amado, membro do terreiro Ilê Axé Opô Afonjá, representar as demandas dos religiosos do candomblé na Assembleia Constituinte de 1945.

Diante disso, analisa-se que a esfera pública brasileira está marcada pela desigualdade dos processos de disputa pelo poder político e, por esse motivo, não pode ser compreendida, na realidade brasileira, enquanto campo desenvolvido espontaneamente pela sociedade civil para controlar/legitimar as relações entre Estado e mercado (HABERMAS, 2003). A secularização das instituições brasileiras é um processo jurídico-político inacabado. Como se observou, o direito à liberdade religiosa está em disputa desde a constituição do Estado brasileiro. Por isso, é preciso considerar a inexistência de consenso sobre o seu conteúdo nas práticas institucionais para, a seguir, identificar no sistema jurídico brasileiro o alcance normativo do direito à liberdade religiosa nas instituições legislativas.

2.3. Da hegemonia católica à diversidade do discurso religioso na Câmara dos Deputados

Analisando o conjunto dos argumentos religiosos identificados no site da Câmara dos Deputados, constatou-se que o Cristianismo foi a principal cosmovisão professada publicamente no Poder Legislativo durante o período pesquisado. Essa conclusão demonstra a prevalência dos valores cristãos na esfera pública brasileira, conforme se comentou no subitem anterior. No entanto, ela não indica que o uso dos argumentos cristãos pelos parlamentares seja um fenômeno coeso ou homogêneo. O que se percebe é a existência de vários tipos de discursos baseados em preceitos religiosos, organizados por meio de grupos e estratégias políticas muito diversificados.

O primeiro aspecto da politização dos interesses cristãos no Congresso Nacional a ser comentado, deve ser o processo de polarização dos parlamentares em torno de dois grupos políticos, a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana e a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Assim ocorre porque foi possível observar, durante a pesquisa, a existência de um padrão segundo o qual todos os discursos identificados com argumentos religiosos, tais como passagens bíblicas ou dogmas doutrinários da fé cristã, foram professados por deputados que fazem parte (ou fizeram, nos casos em que não se reelegeram deputados ou senadores) de alguma destas duas frentes.

Alguns parlamentares, como, por exemplo, os deputados Jair Bolsonaro (PP-RJ) e Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), fazem parte das duas frentes religiosas ao mesmo tempo. Outros, mesmo integrando alguma delas, posicionam-se contra os seus interesses religiosos, como é o caso, por exemplo, do deputado Valmir Assunção (PT-BA), que, mesmo integrando a Frente Parlamentar Evangélica, afirmou na Câmara dos Deputados ser a favor do aborto e da luta da população LGBT por direitos, indo, portanto, em sentido contrário aos interesses religiosos professados pela maioria dos membros da Frente que participa²¹.

²¹ Numa de suas falas, o deputado Valmir Assunção diz: “Precisamos não ter medo de falar de aborto e tratarmos esta questão de forma séria, sem fanatismos religiosos, pois estamos tratando de saúde pública. Mulheres não podem ser criminalizadas diante destas situações que envolvem o seu corpo, suas escolhas, ou mesmo suas condições sociais e financeiras”. BRASIL. Câmara Dos Deputados – Detaq. Sessão 271.4.54.O. Discurso do deputado VALMIR ASSUNÇÃO (PT-BA) pronunciado em 25 nov. 2014. Acesso em 17/01/2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=271.4.54.O&nuQuarto=88&>

pela Igreja Católica Apostólica Romana” e “Promover retiros espirituais para os Deputados e Senadores, pelo menos uma vez por ano” (BRASIL, 2005, p. 4).

Tendo em vista o fato de a instituição da Frente Católica no Congresso Nacional ter ocorrido há menos de dois anos, talvez seja precipitado identificar semelhanças ou diferenças entre a sua atuação e a da Frente Evangélica. Apesar disso, foram identificados alguns discursos baseados em argumentos religiosos proferidos pelos seus membros. Entre eles, destaca-se a fala do deputado Givaldo Carimbão, presidente da Frente Parlamentar Católica, sobre o casamento entre pessoas homossexuais (PROS-AL):

[...] nós católicos entendemos que há também outra Constituição, que é a Bíblia Sagrada. Existe a lei dos homens, que é a Constituição, mas existe também a lei de Deus, representada pela Bíblia Sagrada. E nós estamos vigilantes aqui para que o homem não rasgue a lei de Deus com a lei dos homens. Com todo respeito, eu compreendo que Deus fez o homem e a mulher para a prole, para a procriação. (*Palmas*). Nós, Deputados católicos cristãos, temos que ter coragem, entendendo e respeitando as individualidades de cada um. Mas estamos vigilantes no sentido de não permitir o casamento de homem com homem e de mulher com mulher, com todo o respeito ao sentimento que cada um possa ter. (*Palmas*) (BRASIL, 2014).

Os dados obtidos durante a pesquisa confirmaram as hipóteses levantadas acerca da presença do discurso religioso no Poder Legislativo, uma vez que demonstram o quanto eles são muito comuns no cotidiano da Câmara. Nesse mesmo sentido, discursou o deputado Eros Biondini (PTB-MG) contra a legalização do aborto (PTB-MG):

Disse Jesus que os poderosos deste mundo tiranizam e oprimem, mas que entre os discípulos não devia ser assim; que aquele que quisesse ser o maior, fosse o primeiro a servir e aquele que quisesse ser o melhor fosse o servo de todos. E completou: "Porque o Filho do homem não veio para ser servido, mas para servir e dar a sua vida em resgate de muitos" (BRASIL, 2011).

Além dos deputados Eros Biondini e Givaldo Carimbão, outros parlamentares da Frente Católica utilizaram argumentos religiosos no exercício de suas atribuições públicas. Entre eles, o deputado Deley (PSC-RJ), por exemplo, destacou-se por combater a prática do aborto baseando os seus argumentos na doutrina Espírita. No entanto, existem muitos deputados, de ambas as Frentes, que não se manifestaram sobre os temas mais polêmicos debatidos na Câmara. A descrição desses parlamentares deve ser analisada enquanto conduta estratégica adotada frente ao jogo político disputado na Câmara, uma vez que essa escolha repercute na construção de um perfil político aparentemente menos atrelado às questões religiosas (BOURDIEU, 2010).

Sobre a Frente Parlamentar Evangélica, por outro lado, foram encontrados muitos trabalhos acadêmicos que se dedicaram a analisar as características de sua atuação e a natureza das relações por ela constituída com outros grupos políticos presentes no Congresso²³. Ao analisarem o ingresso dos evangélicos na política, eles afirmam que a redemocratização do Estado brasileiro foi um marco desse fenômeno, caracterizado, majoritariamente, pela presença de líderes religiosos de tradição pentecostal.

Mariano (2010) explica que a participação dos evangélicos na política é heterogênea, de modo que eles só votam em bloco quando surgem questões de natureza religiosa ou corporativa. Noutras situações, eles seguem acordos políticos e orientações partidárias, demonstrando pouca coesão interna. Nesse sentido, observa-se que:

A atuação enquanto grupo coeso surge apenas nos momentos em que eles apresentam propostas que estejam de acordo com os seus interesses confessionais e que também estão presentes no campo religioso como, por exemplo, na proibição do aborto, dos direitos dos homossexuais, do tabagismo e alcoolismo, aos jogos de azar e as pesquisas que envolvem células-tronco embrionárias. Entretanto, ainda que a recusa destes temas, que entram nas pautas legislativas, consiga agregar os parlamentares evangélicos em torno dos mesmos objetivos, mesmo nestas circunstâncias é possível perceber que a coesão interna sobre estes assuntos nem sempre é verificável durante os momentos regimentais (GONÇALVES, 2013, p. 3).

No que se refere à organização interna da Frente Evangélica, os princípios adotados por seus membros parecem ter servido de inspiração para a instituição da Frente Católica. O Estatuto da Frente Evangélica, no entanto, é mais completo e rege a sua organização desde questões de natureza patrimonial até questões relativas à sua extinção no Congresso. Em seu artigo 2º, III, o Estatuto descreve entre suas finalidades:

Procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influenciando no processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes nas Casas do Congresso Nacional, segundo seus objetivos, combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra (BRASIL, 2015, p. 1).

A Frente Parlamentar Evangélica foi oficialmente criada em 18 de setembro de 2003, mas o ingresso dos evangélicos na política brasileira é um fenômeno mais antigo. Campos (2006) analisa que existem registros de políticos evangélicos no Brasil desde a República Velha. Desde então, a presença desses atores no Congresso oscilou até a 47º

²³ São relevantes as pesquisas realizadas por CAMPOS (2006), CÉSAR (2013), GONÇALVES (2013) e ORO (2006) sobre o comportamento e as alianças políticas dos parlamentares evangélicos no Congresso.

Legislatura (1983-1987), quando houve um aumento significativo do número de parlamentares evangélicos e a consolidação dessa presença no Poder Legislativo (GONÇALVES, 2013).

Os resultados da pesquisa demonstram o ativismo dos parlamentares evangélicos na defesa de alguns valores cristãos. No entanto, a atuação desses deputados acerca dos temas com elevada repercussão religiosa debatidos na Câmara não é homogênea. Nesse sentido, verifica-se nas práticas argumentativas dos deputados católicos e evangélicos a diversidade dos seus propósitos, o que demonstra, empiricamente, a flexibilidade dos dogmas religiosos (SANTOS, 2014). Isto significa que, caso não fossem os dogmas relativizáveis, não seria possível a coexistência, numa mesma Frente, de perspectivas religiosas divergentes.

Por essa razão, parte-se agora para uma tentativa de classificação dos argumentos religiosos identificados na Câmara dos Deputados. Vale registrar, de antemão, que o objetivo desta tarefa não foi definir a totalidade das posições político-religiosas presentes na Câmara dos Deputados, mas apenas possibilitar uma análise crítica sobre a constitucionalidade dos discursos pesquisados.

2.3.1. Tipologia dos argumentos religiosos

O papel das classificações nas ciências sociais está relacionado à sistematização da realidade. Por meio delas, as teorias reconhecem, esquematizam e abstraem, tanto quanto possível, os mais diversos fenômenos sociais. O objetivo desta classificação foi viabilizar uma análise crítica dos discursos parlamentares proferidos no Poder Legislativo, o que se mostrou necessário em virtude da natureza religiosa dos argumentos utilizados.

As disputas pelo domínio de verdades absolutas, de um modo geral – e não apenas das verdades religiosas, portanto –, demonstraram, ao longo da trajetória histórica do pensamento ocidental moderno, uma série de contradições relacionadas ao seu caráter rígido e excludente. Nesse sentido, a abertura de um campo epistemológico que traduza a diversidade das percepções existentes sobre a vida social apresenta-se enquanto aspecto decisivo do pensamento científico contemporâneo.

Os dogmas religiosos evidentemente integram um campo de difícil acesso para as análises científicas. Isso porque elas se caracterizam, entre outros elementos, pelo não reconhecimento da primazia dos preceitos religiosos perante outras concepções de verdade, baseadas em pressupostos não metafísicos. O desafio empreendido nessa pesquisa, entretanto, faz-se possível em virtude da adoção de um pressuposto antropológico inequívoco, segundo o qual a diversidade deve ser considerada uma propriedade do real. Nesse sentido, Sacco (2013, p. 43) analisa que:

Em suma, a variação produz a diversidade. Acima do motor que muda o real, nenhuma força, nenhuma vontade superior predispõe uma faixa única que o fenômeno em movimento deverá percorrer. A variação avança em direções múltiplas e largamente imprevisíveis. Essa possibilidade de seguir mais de um caminho é a chave da riqueza e da qualidade do mundo real.

Levando-se em consideração a diversidade existente nos argumentos religiosos proferidos no Legislativo brasileiro, foi possível dividi-los em três espécies discursivas (pluralistas, utilitaristas e fundamentalistas), que estão apresentadas a seguir. Ao total, foram identificados quinze (15) discursos com argumentos religiosos, dentre os quais: três (3) se caracterizam enquanto argumentos pluralistas; três (3) enquanto argumentos utilitaristas; e nove (9) enquanto argumentos fundamentalistas.

2.3.1.1. Argumentos pluralistas

Os argumentos pluralistas são aqueles que possuem como pressuposto a diversidade das visões de mundo e declaram-se abertos a outras perspectivas éticas, sejam elas religiosas ou não. Isto quer dizer que eles incluem em seu âmbito de consideração outras concepções de verdade distintas do credo cristão, reconhecendo-as como argumentos válidos na esfera pública.

Esse é o caso de parte do pronunciamento feito pelo Deputado Jefferson Campos (PSD-SP) acerca da propositura de ação judicial pelo Procurador Regional do estado de São Paulo com vistas à retirada da expressão “Deus seja louvado” gravada nas cédulas do real. O deputado, mesmo defendendo posição contrária ao pleito do procurador, afirmou: “Sou pastor

evangélico. Nem por isso essas questões que acabei de citar me ferem. Acredito que podemos ter diferenças ideológicas, teológicas sem desrespeitar ou ser intolerante” (BRASIL, 2012).

Noutro exemplo de discurso religioso pluralista, o deputado Pastor Eurico (PSB-PE), ao defender a proibição da publicidade de bebida alcoólica e do aborto no Brasil, argumentou: “Sequer invocaremos aqui a lei de Deus, Senhor Presidente, porque temos de discutir mesmo com aqueles que não crêem em Deus” (BRASIL, 2012).

Como se percebe, esses discursos possibilitam uma equiparação entre a defesa de valores religiosos e a politização de interesses seculares na Câmara. Eles reconhecem a diversidade das concepções de mundo existentes no Congresso e na sociedade brasileira, estabelecendo, portanto, uma relação de convergência entre os interesses politizados na produção legislativa.

2.3.1.2. Argumentos Utilitaristas

O utilitarismo é uma corrente filosófica baseada num princípio de razão que possibilita a orientação moral da ação humana por meio de cálculos de bem-estar. Trata-se de uma perspectiva ética formulada no campo da filosofia moral eudemonista que visa à implementação do bem comum através da busca pela felicidade do maior número de pessoas²⁴. De acordo com Caillé (2001), o utilitarismo pode ser compreendido como a conjugação de duas propostas, uma teórica e outra normativa, de modo que:

A proposta teórica enuncia que a ação humana e social resulta dos cálculos racionais de sujeitos interessados, quer sejam individuais ou coletivos, egoístas ou altruístas (a hipótese dominante é a do egoísmo). A proposta normativa, por sua vez, defende que são justas ou virtuosas as ações, as normas ou as leis que concorrem para maximizar a felicidade dos sujeitos assim definidos e, se possível, de todos esses sujeitos ou, pelo menos, do maior número deles (CAILLÉ, 2001, p. 32).

Os discursos religiosos utilitaristas proferidos na Câmara dos Deputados foram assim classificados em virtude da compatibilidade das suas premissas com os paradigmas da

²⁴ Assim escreveu Jeremy Bentham (1979, p. 63), filósofo utilitarista inglês, para quem a política deveria ser: “a arte de dirigir as ações do homem para a produção da maior quantidade possível de felicidade em benefício daqueles cujos interesses estão em jogo”.

racionalidade utilitarista. Eles afirmam a prevalência dos fundamentos cristãos no processo legislativo brasileiro tomando como base o fato de o cristianismo ser a cosmovisão com o maior número de adeptos no país. Nesse sentido foram os argumentos utilizados pelo deputado Jefferson Campos (PSD-SP) em seu já mencionado discurso contra a propositura da ação judicial contra o uso da expressão “Deus seja louvado” na moeda brasileira. Para ele:

Há algum tempo, publicou-se pesquisa mostrando que a esmagadora maioria da população brasileira, mesmo daquela que não tem religião, diz acreditar em Deus, sendo muito pequeno o número dos que negam sua existência. Na concepção dos que entendem que num Estado laico, sinônimo para eles de Estado ateu, só os que não acreditam no criador é que podem definir as regras de convivência, proibindo qualquer manifestação contrária ao seu ateísmo ou agnosticismo. Isso seria uma autêntica ditadura da minoria contra a vontade da esmagadora maioria da população (BRASIL, 2012).

Analisando o seu discurso, observa-se que as práticas argumentativas dos parlamentares apresentam, não raras vezes, argumentos de espécies distintas. É possível notar que, num mesmo pronunciamento, o deputado Jefferson Campos utilizou argumentos religiosos pluralistas e utilitaristas. Esse fenômeno também ocorre no discurso do deputado Pastor Eurico (PSB-PE), analisado no item anterior. No entanto, o argumento utilizado pelo deputado Pastor Eurico revela também a existência de outra faceta da presença dos argumentos religiosos utilitaristas na Câmara – a justificação da prevalência dos valores cristãos baseada na utilidade dos trabalhos sociais desempenhados pelas instituições religiosas. Para o deputado, a assistência prestada pelas Igrejas evangélicas no sentido da reabilitação de dependentes químicos e da prevenção do uso de drogas legitima a presença dos valores religiosos no espaço público:

A Igreja, por meio do seu trabalho, tem feito algo que muitas vezes o Governo deixa de fazer. A Igreja tem chegado com ações em lugares onde muitas vezes o Estado não chega. Podemos ver essas ações sendo distribuídas em todos os segmentos e áreas da sociedade, como aqui já mencionei. Quero honrosamente pontuar o trabalho que tem sido feito na área de prevenção das drogas, tanto lícitas quanto ilícitas. Hoje, muitas ações são realizadas junto às crianças e adolescentes, jovens, pessoas de idade mais avançada. Temos ações voltadas à área da saúde, à área da educação, trabalhos esses que realmente têm tido resultados positivos, e ninguém pode negar, pois tudo isto é feito a custo zero para o erário. O que lamentamos, Sr. Presidente e nobres pares, é que muitas vezes os evangélicos no Brasil são considerados por alguns como um grupo social de segunda categoria. Lamentamos o que ocorre em alguns lugares quando se trata de pessoas evangélicas (BRASIL, 2013).

Neste sentido também são os argumentos defendidos pelo deputado Costa Ferreira (PSC-MA) acerca dos programas sociais desenvolvidos pela Igreja Assembléia de Deus.

Durante o seu discurso, o deputado homenageou especificamente a sua Igreja e afirmou a importância da institucionalização dos seus valores religiosos no processo legislativo:

O programa de inclusão social da Assembléia de Deus merece destaque. A Assembléia de Deus resgatou milhões de pessoas da degradação moral e ajustou incontáveis famílias, pelo poder da pregação. Em outra frente, diversas instituições espalhadas pelo País dão assistência a centenas de dependentes químicos. Também combate a violência e serve de esteio psicológico a pessoas desiludidas, motivando-as a lutarem por sua melhora pessoal e profissional (BRASIL, 2006).

Os argumentos religiosos utilitaristas defendem a legitimidade do sacrifício dos interesses minoritários em prol da felicidade da maioria dos membros de uma comunidade política. Eles revelam a compreensão de que o processo legislativo deve atuar como um meio para a maximização da felicidade da maioria dos cidadãos do Estado, desconsiderando, portanto, a legitimidade da defesa de interesses contramajoritários na esfera pública.

2.3.1.3 Argumentos fundamentalistas

A definição dessa espécie argumentativa está relacionada à negação do pressuposto democrático que integra a esfera pública contemporânea. Os argumentos fundamentalistas se opõem a diversidade de concepções de verdade inerentes a vida social, pois visam à imposição de uma única perspectiva ético-religiosa. Eles vão de encontro aos princípios democráticos estabelecidos enquanto critérios de legitimação dos Estados de direito contemporâneos: a garantia de liberdade e igualdade de consideração e respeito entre os membros de uma comunidade política, valores imprescindíveis à consolidação de uma ética pública democrática nas sociedades ocidentais (HABERMAS, 2003).

O fundamentalismo deve ser compreendido como um *modus vivendi* excludente que combate a existência de comportamentos alternativos, inadmitindo-os e sistematicamente combatendo-os, seja em termos de ações pessoais ou de medidas institucionais (HANSEN, 2014). Assim analisa Rawls (2000), para quem os princípios de liberdade e igualdade integram a concepção de justiça mais adequada ao estabelecimento de uma sociedade democrática bem ordenada.

Em suma, os cidadãos, enquanto pessoas livres, têm o direito de considerar sua pessoa como independente, como distinta de um sistema particular de fins. Eles têm a faculdade moral de formar, de revisar e de efetivar racionalmente uma concepção do bem (RAWLS, 2000, p. 94).

Durante a pesquisa, observou-se a presença significativa dos argumentos fundamentalistas na Câmara dos Deputados. Foram muitos os casos em que os parlamentares não admitiram que os interesses divergentes dos seus valores religiosos fossem politizados na Câmara enquanto argumentos legítimos²⁵. Assim ocorreu, por exemplo, nos discursos do ex-deputado Zequinha Marinho (PSC-PA). Em seu pronunciamento contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ele disse:

Não é o homossexualismo uma prática transgressora que viola a conduta da família natural, estabelecida por Deus em sua Santa palavra? Reafirmo que não sou homofóbico, todavia, não me curvo a prática descabida do homossexualismo, porque fere os princípios imutáveis do matrimônio bíblico entre um homem e uma mulher (BRASIL, 2008).

O ex-deputado considerou ser seu dever alertar os congressistas sobre os perigos da “prática errante do homossexualismo”, discriminando publicamente a população LGBT no processo legislativo em virtude de suas convicções religiosas. Abaixo foram descritos alguns argumentos fundamentalistas utilizados pelo ex-parlamentar Zequinha Marinho na Câmara:

Parece que o mundo está se desmoronando nesse campo. Todavia, ainda resta uma esperança: a de se conhecer a verdade. A Bíblia diz: "E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará". A minha esperança para que o Brasil e o mundo melhore não está no avanço do homossexualismo, do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, não. Está no conhecimento dos princípios divinos exarados nas Escrituras Sagradas, que, com certeza, levam o homem a melhorar a sua condição de vida e de relacionamento com seu semelhante, evitando toda essa tragédia que hoje está instalada na sociedade brasileira. (BRASIL, 2008).

Esse dia nebuloso [referindo-se ao dia em que ocorreu a parada do Orgulho Gay da cidade de São Paulo], que deverá ser lembrado pelas pessoas decentes e por todas as famílias brasileiras como o dia da vergonha, da tristeza e do desprezo à nossa história, ficou marcado em todo o mundo como a data da maior manifestação de imoralidade homossexual já vista e altamente divulgada pelos meios de comunicação. Essa parada afrontou a família brasileira, chocou a fé cristã, decepcionou os homens e mulheres de bem e, acima de tudo, provocou a ira dos céus (BRASIL, 2005).

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na condição de representante da Igreja Evangélica Brasileira nesta Casa, não poderia calar-me diante de tão inominável abominação. Sei que numa democracia a sociedade tende a

²⁵ Conforme já foi dito, foram identificados quinze (15) discursos com argumentos religiosos durante a pesquisa: três (3) argumentos pluralistas; três (3) utilitaristas; e nove (9) argumentos fundamentalistas.

aceitar passivamente até esse tipo de torpeza, confundindo-a com um direito democrático de comportamento. Todavia, assim como na democracia não se admite a desonestidade, o homicídio, o estupro e outros crimes por considerá-los nocivos à vida e inadequados ao comportamento social, é importante que tenhamos discernimento, saber o que significa a orientação homossexual e como ela mina e destrói a base e célula mater da sociedade - a família. Tendo exato conhecimento disso, tenho certeza de que toda a sociedade vai combater de forma veemente essa praga que enoja os olhos de Deus e destrói os princípios da moralidade social (BRASIL, 2005).

Diante dessas falas, é possível perceber que, não raras vezes, o objetivo dos parlamentares que utilizam argumentos fundamentalistas não se limita a perseguir a afirmação dos seus valores religiosos no Poder Legislativo. Ao afirmar que as práticas sexuais de outras pessoas são abomináveis, por exemplo, o parlamentar agiu de modo inaceitável, discriminando-as, motivo pelo qual é correto situar entre os argumentos fundamentalistas, as práticas argumentativas ainda mais restritivas e violentas presentes nos discursos de ódio.

Por fim, é preciso singularizar entre os argumentos fundamentalistas, os discursos que estão estritamente relacionados aos aspectos cerimoniais das religiões professadas pelos parlamentares cristãos na Câmara. Trata-se de verdadeiras liturgias feitas por alguns deputados em seus discursos, cujos objetivos são a afirmação institucional dos dogmas religiosos e o culto a Deus nos espaços deliberativos da Câmara.

Ao invés de analisar os temas decididos no Poder Legislativo, esses argumentos são herméticos, pois apresentam um conteúdo estritamente religioso e deslocam as discussões parlamentares para o campo de discussão de suas crenças, mesmo não havendo relação lógica entre os argumentos religiosos e os temas debatidos. Um bom exemplo dessa prática pode ser encontrado no pronunciamento do deputado Jefferson Campos (PSD-SP). Durante deliberação acerca da ampliação dos recursos tributários destinados às municipalidades brasileiras, o deputado argumentou da seguinte maneira:

Ressalto que, para obter êxito na batalha vital, não precisamos apenas da Ciência, do ensino, do conhecimento, nem de lições. Realmente necessitamos de amor e respeito à família, à Igreja e à sociedade. E o único meio de conseguir esses dois instrumentos essenciais é pelo ato sobrenatural que Deus nos concede. As pessoas de bom coração demonstram a expectativa da vinda do Senhor e do Julgamento Final, bem como a esperança de um dia alcançarem o Reino dos Céus. Mas, enquanto esse grande dia não chega, a cada momento escrevem uma nova página no livro da vida, com palavras de alegria e de exaltação diante da humildade e da sabedoria, por terem permitido a presença constante do Senhor. Os dedicados pastores, missionários, obreiros e fiéis da Igreja Assembléia de Deus no Brasil são prova distinta do amor a Jesus Cristo e da confiança em Seus ensinamentos, pois evidenciam a grandeza da sua fé ao transmitirem os

maravilhosos acontecimentos permitidos pelo Todo Poderoso (BRASIL, 2006).

A falta de pertinência do argumento com o tema debatido na Câmara demonstra a indiferença do deputado frente ao processo decisório em destaque, haja vista que, em sua fala, a prevalência de valores religiosos é defendida enquanto solução abrangente para os temas debatidos. Nesses casos, os parlamentares deixam de se dirigir a todos os membros da comunidade política que integram e destinam a sua fala apenas àqueles que reconhecem a abertura do processo legislativo aos rituais e práticas religiosas que professam.

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO PROCESSO LEGISLATIVO

O processo legislativo está submetido aos procedimentos estabelecidos nas constituições contemporâneas. A sua vinculação ao texto constitucional pode ser considerada, do ponto de vista procedimental do direito, uma conquista dos cidadãos frente ao arbítrio e ao autoritarismo que marcam a história recente de muitos povos ao redor do mundo²⁶. De fato, a consolidação institucional de formas estatais democráticas representa uma etapa decisiva para a emancipação política de uma comunidade. Por meio dela, garante-se não apenas a continuidade da forma democrática, mas também são estabelecidos os critérios por meio dos quais os atos públicos adquirem legitimidade. Nesse sentido, o sistema jurídico assume a função política de resguardar a legitimidade dos processos deliberativos públicos, para que a sua natureza democrática não seja utilizada enquanto mera retórica dos poderes constituídos (HABERMAS, 2003).

O crivo jurídico sobre os atos estatais, no entanto, não foi estabelecido de maneira substancial pelos sistemas constitucionais contemporâneos. Observa-se, no direito brasileiro, a existência de uma abertura discursiva que possibilita aos representantes políticos a construção de práticas estatais dinâmicas, articuladas por prerrogativas que permitem a inclusão, na agenda pública, dos mais variados projetos políticos e ideológicos. O sistema jurídico brasileiro não transmite um modo irrefutável de atuação do Estado. Ao contrário, a constituição vigente assenta a sua natureza democrática, sendo essa, portanto, o critério legitimador da atuação pública em seus diversos níveis (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A importância política atribuída ao texto constitucional não é uma característica exclusiva do sistema jurídico brasileiro. Trata-se de uma expressão do constitucionalismo, corrente do pensamento jusfilosófico que:

[...] vai concluir o desligamento do direito da moral. Com a declaração norte-americana, as portas se abrem para que, em especial no ocidente, os diversos povos estruturam as suas formas de vida através da construção em conjunto de uma convenção inicial, que norteará o processo de criação normativa que lhes vinculará a conduta e, assim, proporcionará a realização dos projetos de vida individuais e coletivos (OLIVEIRA, 2014, p. 20).

²⁶ Argélia, Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Gana, Grécia, Haiti, Iraque, Paraguai, Peru, Portugal, Rússia, Síria, Tailândia, Turquia e Uruguai são exemplos de países onde regimes políticos ditatoriais foram instaurados ao longo dos últimos cinquenta anos.

Com o constitucionalismo, a positivação de uma declaração de direitos como elemento fundador de um novo Estado e/ou uma nova ordem jurídica se propagou mundo afora, de tal modo que, nos dias atuais, praticamente não se concebe a ideia de um Estado sem constituição. Desde as revoluções americana, em 1776, e francesa, em 1789, a supremacia da constituição, a separação de poderes e a separação entre Estado e Igreja foram alçadas enquanto premissas fundamentais do Estado de direito. A densidade normativa do texto constitucional diferenciou-se das demais normas jurídicas em virtude de as constituições derivarem de um ideal político revolucionário liberal, segundo o qual o consentimento dos cidadãos deve legitimar o poder político do Estado, subordinando-o, dessa maneira, às regras constitucionais (OLIVEIRA, 2014).

No entanto, para compreender a estrutura jurídica dos Estados constitucionais contemporâneos, é preciso analisar as transformações ocorridas, ao longo dos séculos XIX e XX, nos modos de interpretação/aplicação do direito. Isso porque elas integram o processo de construção hermenêutica dos critérios de legitimação da atuação estatal que, de acordo com Faralli (2006, p. 11), está relacionado ao “reconhecimento do aumento de complexidade da estrutura normativa dos sistemas constitucionais contemporâneos” e à “introdução dos princípios e à diferença entre estes e as regras”.

O positivismo é uma corrente de pensamento transdisciplinar que visa estabelecer sobre o mundo uma interpretação não metafísica dos fatos, baseada na produção do conhecimento a partir da observação e da experimentação, o que se manifesta no campo das ciências humanas por meio da investigação empírica de relações e fatos sociais.

O positivismo jurídico, por sua vez, integra o projeto positivista de desenvolvimento de uma ciência neutra do ponto de vista axiológico. O desenvolvimento de uma ciência pura do direito está relacionado ao projeto iluminista de secularização e racionalização das sociedades europeias, por meio do qual buscava-se identificar uma lógica autônoma do Direito, capaz de blindar a atuação estatal de qualquer fundamentação metafísica.

O ideal positivista de justiça visava combater o uso arbitrário do Direito. Ele deu origem a um conceito formal de justiça, cujo objetivo era expressar uma garantia de igualdade entre todos os cidadãos do Estado perante a lei. Dessa forma, a soberania dos monarcas daria lugar a uma soberania coletiva, desempenhada pelo Poder Legislativo. Por meio da figura de um legislador racional, o processo legislativo serviu como fonte de segurança e certeza contra a arbitrariedade e o abuso de poder dos déspotas absolutistas (FARALLI, 2006).

Na edição do Código Civil Napoleônico (FRANÇA, 1804), culminaram as ideias do movimento jusfilosófico da Escola da Exegese. As suas principais contribuições foram o desenvolvimento da noção de sistema jurídico enquanto conjunto de elementos estruturados de acordo com regras de dedução (silogismo jurídico) e a necessidade da criação de um corpo sistemático de normas capaz de uniformizar o Direito (CAMARGO, 2011).

Além do processo de codificação do direito legislado, os filósofos da Escola da Exegese idealizaram uma atuação restritiva do Poder Judiciário, limitando a interpretação do Direito ao âmbito de determinação subjetiva disponibilizado pelo texto legal, para que assim fosse preservada a vontade geral e a integridade da legislação. Em linhas gerais, a técnica adequada para a aplicação do Direito seria a técnica da subsunção dos fatos às normas; a atividade interpretativa dos juízes permaneceria vinculada aos limites semânticos estabelecidos pela legislação; e os métodos de interpretação gramatical e sistemático²⁷ seriam considerados meios suficientes para conferir justiça às sentenças judiciais²⁸.

Outras correntes do pensamento juspositivista também foram desenvolvidas na Europa²⁹. No entanto, a abstração do conteúdo jurídico e a consolidação do Direito enquanto disciplina científica autônoma adquiriram uma sistematicidade ainda maior após a divulgação da obra do jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen (1881-1973). Para Kelsen (1996), a construção de uma teoria pura do Direito representava o desenvolvimento de uma ciência jurídica neutra, dotada de métodos próprios para a análise de qualquer ordenamento jurídico, capaz de atuar como uma totalidade fechada em si mesma:

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo geral, não de uma ordem jurídica especial. [...] Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e

²⁷A interpretação gramatical do Direito é aquela que permite desvendar o significado da norma, enfrentando dificuldades léxicas e de relações entre as palavras. Podem surgir questões quanto ao sentido dicionarizado de uma palavra ou quanto a relações entre substantivos e adjetivos ou, ainda, no uso de pronomes relativos. Por outro lado, na interpretação sistemática, todas as normas devem ser analisadas tendo em conta as suas inter-relações com outras normas do ordenamento (MAXIMILIANO, 1981).

²⁸ Nesse sentido, António Manuel Hespanha (2003, p. 289) destaca que diante dos códigos napoleônicos: “[...] não podiam valer quaisquer outras fontes de direito. Não o direito doutrinal, racional, suprapositivo, porque ele tinha sido incorporado nos códigos, pelo menos na medida em que isso tinha sido aceito pela vontade popular. Não o direito tradicional, porque a Revolução tinha cortado com o passado e instituído uma ordem política e jurídica nova. Não o direito jurisprudencial, porque aos juízes não competia o poder de estabelecer o direito (poder legislativo), mas apenas o de o aplicar (poder judicial). A lei – nomeadamente, esta lei compendiada e sistematizada em códigos – adquiria, assim, o monopólio da manifestação do direito. A isto se chamou legalismo ou positivismo legal (Gesetzpositivismus)”.

²⁹ De acordo com Bobbio (1995), a crítica de François Geny ao problema da existência de lacunas no ordenamento jurídico, o romantismo alemão da Escola Histórica do Direito e, até mesmo, o Formalismo Jurídico Alemão, marcado pela reelaboração de conceitos universais do Direito Romano pelos Pandectistas, representaram etapas do desenvolvimento do positivismo jurídico, cujo conteúdo está, em vasta medida, constituído a partir das propostas dessas correntes.

como é o Direito? Não importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto se não possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (KELSEN, 1996, p.17).

O positivismo kelseniano subordinou a prática do Direito à análise de critérios estritamente formais ou científicos, segundo os quais não seria admissível postular críticas ao sistema jurídico que não estivessem relacionadas à estrutura normativa do Direito legislado. Por isso, contra o seu caráter formalista, surgiram críticas e propostas relativas à idealização juspositivista da separação entre direito e moral. Ao contestarem o pressuposto juspositivista da neutralidade axiológica do Direito, muitos autores identificaram na conexão entre direito e moral a fonte de obrigatoriedade e legitimidade do direito³⁰.

A filosofia da linguagem foi a corrente filosófica que possibilitou uma ruptura paradigmática na compreensão dos fenômenos jurídicos, pois a crítica ao positivismo jurídico reconheceu a linguagem enquanto locus da articulação política e do compartilhamento intersubjetivo do mundo pelos indivíduos (STRECK, 2010). As bases do constitucionalismo moderno foram repensadas segundo um processo de reelaboração epistemológica do sistema jurídico e das noções juspositivistas sobre democracia, justiça e direito. Os valores morais adquiriram importância no sistema e, através dos princípios constitucionais, passaram a integrar o âmbito de fundamentação do Direito.

Essa mudança de perspectiva ficou conhecida no campo da filosofia jurídica como giro linguístico ou giro hermenêutico. O uso dessas expressões revela a importância atribuída pelas teorias pós-positivistas ao papel dos cidadãos do Estado para a legitimação do sistema jurídico-político. Isso porque, após o acontecimento de duas grandes guerras na Europa durante a primeira metade do século XX, a separação entre direito e moral mostrou-se insuficiente para garantir a estabilidade democrática e o respeito à dignidade humana. O surgimento do fascismo na Europa representou a consolidação de projetos políticos intolerantes e totalitários na agenda pública. A execução desses projetos representou o esvaziamento moral do direito, uma vez que, bastava que a tramitação legislativa fosse realizada em conformidade aos ritos estabelecidos, para que eles adquirissem juridicidade, independentemente do seu conteúdo.

³⁰ Ver Dworkin (2010), Habermas (2003).

A estrutura jurídico-política do regime nazista – que atribuiu legalidade a práticas desumanas perpetradas pelo Estado alemão – comprova o desligamento do direito com a moral. De acordo com a análise do filósofo italiano Giorgio Agamben (2004, p. 175) acerca da legalização da violência e do sacrifício humano enquanto práticas do regime nazista, “os campos de concentração nasceram não do direito prisional, mas do estado de exceção e da lei marcial e passaram a vigorar normalmente”.

Quem entrava no campo movia-se em uma zona de indistinação entre o externo e interno, exceção e regra, lícito e ilícito, na qual os próprios conceitos de direito subjetivo e de proteção jurídica não faziam mais sentido; além disso, se era um hebreu, ele já tinha sido privado, pelas leis de Nuremberg, dos seus direitos de cidadão, e, posteriormente, no momento da “solução final”, completamente desnacionalizado. Na medida em que os seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzido integralmente à vida nua, o campo também é o mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação. Por isso o campo é o próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política torna-se biopolítica e o homo sacer se confunde virtualmente com o cidadão (AGAMBEN, 2002, p.177-178).

O direito não foi capaz de impedir a barbárie praticada pelo regime nazista. Ao contrário, lhe fundamentou, pois, como não havia, no sistema jurídico vigente, a possibilidade de reivindicar a ilegalidade dos atos cometidos pelo Estado nazista (uma vez que eles estavam previstos na legislação), a função política do Direito ficou limitada à averiguação formal dos procedimentos legislativos e das hierarquias que compunham o sistema jurídico. Desse modo, conforme analisa Dworkin (2010, p. 14), “o positivismo jurídico, ao rejeitar a ideia de que os direitos jurídicos pudessem preexistir a qualquer forma da legislação”, possibilitou o uso do direito para a fundamentação de práticas absolutamente injustas.

O final da segunda guerra mundial representa, portanto, um marco para a filosofia jurídica. A banalização da violência e a trivialidade da morte enquanto práticas de Estado foram condenadas nos julgamentos de Nuremberg³¹. Esses julgamentos iniciaram um processo de redimensionamento do Direito e do Estado segundo uma perspectiva humanitária que adequou a função política dos sistemas jurídicos à tutela de direitos fundamentais, isto é, à tutela de valores declarados pelas próprias constituições, na forma de princípios jurídicos (HABERMAS, 2003). As exigências morais de liberdade e igualdade de consideração entre

³¹ Os julgamentos de Nuremberg foram uma série de tribunais militares instituídos pelos países aliados que derrotaram o eixo nazista após a segunda guerra mundial. Os tribunais foram instituídos para julgar dirigentes, médicos e juristas pelos crimes cometidos durante o regime nazista.

os membros de uma comunidade política tornaram-se, dessa forma, reconhecidas como valores fundamentais dos Estados democráticos contemporâneos.

O entrelaçamento entre direito e democracia produziu uma nova configuração do poder político. Contudo, os processos de secularização da esfera pública permaneceram vigentes, pois as mudanças na estrutura jurídica dos Estados não afetaram a fundamentação pós-metafísica do poder político. A auto-organização democrática de uma comunidade jurídica adquiriu um propósito de compartilhamento do espaço público através de práticas de justificação orientadas pela apresentação de proposições normativas na esfera pública. Desse modo, articulou-se a ideia de que a consciência pública deve estar constituída pelas vontades dos cidadãos do Estado, manifestada num processo legislativo racional, vinculado a preceitos morais mínimos, capaz de garantir a preservação e o aperfeiçoamento da estrutura democrática (HABERMAS, 2003).

A presença de normas jurídicas na forma de princípios foi um aspecto relevante para o redimensionamento pós-positivista do Direito. Isso porque o reconhecimento da normatividade dos princípios representa a presença, no sistema jurídico, dos valores ético-políticos professados por uma comunidade. Os princípios são diretivas realizáveis apenas em parte e em medida variável. Ao contrário das regras, que são aplicáveis integralmente através da subsunção dos fatos, eles não prescrevem, apenas, condutas específicas, mas remetem toda a sociedade à observação de direitos que devem ser efetivados na maior medida possível nos casos concretos (FARALLI, 2006).

Os princípios jurídicos possibilitam a resolução dos conflitos de interesses num contexto de consequências jurídicas não previstos, determináveis, apenas, nos casos concretos. Diante do potencial limitado das regras jurídicas para regulamentar situações abstratas e futuras, os princípios estabelecem direitos numa perspectiva discursiva aberta a casos não previstos ou de difícil resolução (os chamados “*hard cases*”, que ocorrem em casos de insuficiência do direito positivo ou de colisão principiológica). Nesse sentido, Alexy (2008, p. 90) considera que os princípios são “mandamentos de otimização”, isto é, “enunciados normativos de um alto nível de generalidade que, normalmente, não podem ser aplicados sem agregar premissas normativas adicionais e, muitas vezes, experimentam limitações através de outros princípios”.

Em caso de conflitos entre direitos fundamentais, Alexy (2008) defende que o sistema jurídico deve ser a expressão de uma racionalidade burocrática capaz de viabilizar a tutela dos bens jurídicos na maior medida possível. Assim, explica que não se deve admitir

que duas regras contraditórias sejam igualmente válidas num conflito entre direitos fundamentais, pois isso obviamente impediria a sua resolução. Por outro lado, em virtude dos direitos fundamentais possuírem a forma de princípios jurídicos, as colisões entre eles não podem ser solucionadas do mesmo modo que as regras (cujos conflitos são resolvidos através de critérios lógicos³², bem como por meio de cláusulas de exceção). Nesse sentido, Alexy (2008) analisa que:

[...] quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta (ALEXY, 2008, p. 90).

Quanto maior for o grau de sacrifício de um princípio, maior deve ser a necessidade de satisfazer o outro. O balanceamento entre princípios concorrentes num caso concreto deve avaliar a importância da prevalência e do sacrifício dos direitos fundamentais em questão. A diferença qualitativa entre princípios e regras possibilita a realização dos direitos fundamentais através da aplicação da máxima da proporcionalidade. Na teoria alexyana, essa máxima representa o método de análise das razões e contra-razões representadas pelos princípios concorrentes e está dividida em três submáximas que a integram: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

As submáximas devem ser observadas numa ordem específica. A primeira a ser analisada deve ser a adequação, cujo objetivo é evitar a adoção de meios que obstruam a realização de pelo menos um princípio sem promover a qualquer princípio ou finalidade para a qual eles foram adotados. Trata-se do dever de examinar a adequação entre determinada medida judicial e a sua finalidade, a realização do princípio prevalecente. Apenas se a medida for considerada adequada, deve-se passar para a próxima etapa da máxima da proporcionalidade.

Dessa maneira, a segunda submáxima a ser aplicada deve ser a da necessidade, que também está relacionada aos aspectos fáticos do caso concreto. Por meio dela, deve-se garantir que, havendo mais de uma maneira de realizar um princípio prevalecente, o meio que menos interfira no princípio preterido seja escolhido. O exame da necessidade de uma medida

³² Os critérios lógicos de resolução de antinomias entre regras são: o critério cronológico, segundo o qual deve prevalecer a norma mais recente em detrimento da mais antiga; o critério da especialidade, que determina que prevaleça a norma mais específica no tratamento da matéria em questão no caso concreto, em detrimento da mais genérica; e o critério hierárquico, por meio do qual a norma com o maior grau hierárquico deve prevalecer.

otimiza a realização dos princípios em conflito, garantindo que ela seja a menos restritiva dentre aquelas que poderiam ser utilizadas para atingir a sua finalidade. Somente deve-se passar para a próxima etapa da proporcionalidade caso a medida seja considerada necessária.

O exame de proporcionalidade em sentido estrito se traduz na ponderação, no balanceamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. Assim, garante-se, na teoria alexyana, que a finalidade pública da medida seja valorosa para justificar a restrição.

Dworkin (2001), um dos precursores da pós-positivismo, também analisa que a resolução de conflitos entre direitos fundamentais decorre das diferenças qualitativas existentes entre regras e princípios. Ele defendeu que, nos casos concretos, o peso atribuído a esses direitos seja analisado pelo intérprete de um modo capaz de expressar a coerência e a integridade do sistema jurídico. Desse modo, concebeu a existência de uma única resposta correta para cada litígio, a qual deve ser identificada através de um esforço hercúleo do intérprete no próprio sistema.

Nos casos difíceis, Dworkin (2010) analisou que os princípios poderão ser relativizados, o que, evidentemente, não ocorre com as regras em virtude do método subsuntivo apenas permitir que elas sejam aplicadas integralmente. Nessa circunstância, a prevalência do direito fundamental mais importante cria uma situação normativa específica para o caso concreto:

Em casos como esses, princípios desempenham uma parte essencial nos argumentos acerca de direitos e obrigações jurídicas particulares. Depois de decidido, podemos dizer que o caso é uma regra particular (e.g., a regra de que aquele que assassina não está capacitado a ser herdeiro da vítima). A regra, todavia, não existe antes que o caso tenha sido decidido. As cortes citam os princípios como justificção para adotar e aplicar uma nova regra (DWORKIN, 2001, p. 136).

A principal divergência entre as propostas teóricas de Dworkin (2010) e Alexy (2008) se concentra no tema da singularidade da resposta correta. Isto porque Alexy (2008) admite a existência de um intervalo de decisões discursivamente possíveis, as quais serão decididas conforme as características do caso concreto. Apesar da polêmica existente nesse sentido, nenhum destes autores admite que as decisões jurídicas sejam absolutamente discricionárias e, ambas teorias buscam reduzir a subjetividade do intérprete durante a aplicação do direito.

Conforme foi pontuado no item 2, o uso de argumentos religiosos no processo legislativo representa um conflito entre direitos fundamentais. Por um lado, reivindica-se que ele representa um exercício legítimo da liberdade religiosa, estatuída pelos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), e da liberdade de expressão, estabelecida no inciso IX do mesmo artigo. Por outro, argumenta-se que a laicidade do Estado, a diversidade religiosa, a isonomia e a própria liberdade religiosa ficam prejudicados pela sua prática.

Observando a teoria de Alexy (2008) e Dworkin (2010), entende-se que, em virtude da natureza de princípios desses direitos, é necessário sopesá-los nos casos concretos da argumentação parlamentar. Aplicando a máxima alexyana da proporcionalidade, observa-se que o uso de argumentos religiosos é adequado para realizar os direitos à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. Uma vez confirmada a sua eficácia, parte-se, então, à análise da necessidade dessa medida. Nessa etapa, observa-se que existem, ao menos, três tipos de argumentos religiosos no processo legislativo, os argumentos pluralistas, utilitaristas e fundamentalistas, devendo-se garantir, portanto, a prevalência da espécie argumentativa menos prejudicial para o exercício dos direitos fundamentais colidentes³³. Por fim, analisando a proporcionalidade em sentido estrito, conclui-se que o uso de argumentos religiosos no processo legislativo é uma medida proporcional porque, sob determinadas condições, torna-se possível conciliá-lo com a realização dos demais direitos fundamentais que integram o sistema jurídico brasileiro.

Esta conclusão demonstra que o reconhecimento da normatividade dos princípios reflete o aumento de complexidade dos sistemas jurídicos contemporâneos e celebra a superação teórica do conceito juspositivista do formalismo jurídico. Entretanto, o uso dos princípios não implica na formulação de um conceito metafísico de justiça. Os princípios complementam o sistema, aperfeiçoam a busca pela justiça. Nesse aspecto, a correção das decisões jurídicas, isto é, a exigência de que sejam materialmente justas, se confunde com o dever de justificação dos órgãos jurisdicionais das decisões que prolatam, pois a interpretação, a aplicação e a criação de normas jurídicas passaram a ser analisadas segundo critérios racionais e procedimentais que estão primordialmente relacionados à observação dos postulados de liberdade e igualdade de consideração e respeito previstos nas constituições liberais (DWORKIN, 2010).

³³ Ver item 2.3.1.

A relação interna entre direito e política visa à consolidação de um modo não arbitrário de formação da vontade política. Para o juspositivismo kelseniano, os intérpretes do direito estariam autorizados a atuar de forma absolutamente discricionária quando as normas jurídicas não fossem capazes de regulamentar completamente determinada situação jurídica. Atualmente, a discricionariedade do intérprete/aplicador é sempre relativa, pois, cabe a ele identificar no sistema jurídico, utilizando a técnica da ponderação de princípios, a solução jurídica pertinente ao caso concreto. O dever de justificação resguarda a segurança jurídica dos cidadãos do Estado, pois as decisões judiciais estarão sempre subordinadas à revisão de outro órgão jurisdicional.

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade dos atos públicos garante a efetiva subordinação da atuação estatal frente ao Direito. Não é possível, por exemplo, que um modo de vida seja considerado pelo Estado, a princípio, verdadeiro e legítimo. Isso porque, no âmbito do Estado democrático de Direito, a ideia de verdade foi substituída pela ideia de legitimidade, de tal modo que “o direito só mantém força legitimadora enquanto puder funcionar como uma fonte da justiça” (HABERMAS, 2003, p.184).

Segundo Habermas (2007), o liberalismo político se auto-interpreta como uma justificação pós-metafísica e não-religiosa dos fundamentos normativos do Estado. Nessa perspectiva, o procedimento democrático atua, de um modo não-positivista, como um método de produção legítima da legalidade. Esse modelo de formação da vontade política produziu uma nova concepção de cidadania, por meio da qual os cidadãos da sociedade, anteriormente considerados apenas destinatários das normas jurídicas, adquiriram o *status* de cidadãos do Estado, autores do Direito, co-legisladores democráticos.

Os procedimentos democráticos possuem a função de garantir que a produção do Direito e, por conseguinte, da vontade política do Estado, seja realizada em conformidade aos postulados morais de liberdade e igualdade de consideração entre todos os cidadãos do Estado, legitimando-as por meio da efetivação das normas constitucionais. Assim analisa o filósofo alemão Jürgen Habermas (2003, 190), para quem:

Os direitos de participação política remetem à institucionalização jurídica de uma formação pública da opinião e da vontade, a qual culmina em resoluções sobre leis e políticas. Ela deve realizar-se em formas de comunicação, nas quais é importante o princípio do discurso, em dois aspectos: O princípio do discurso tem inicialmente o *sentido cognitivo* de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, de tal modo que os resultados obtidos por este caminho têm a seu favor a suposição da aceitabilidade racional: o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito. Entretanto, o caráter discursivo da formação da opinião e da vontade na esfera pública política e nas corporações

parlamentares implica, outrossim, o *sentido prático* de produzir relações de entendimento, as quais são “isentas de violência”, no sentido de H. Arendt, desencadeando a força produtiva da liberdade comunicativa.

O caráter pós-metafísico dos estatutos jurídicos dos Estados democráticos institucionalizou a racionalidade enquanto pressuposto do discurso político na esfera pública. De acordo com a ética do discurso habermasiana, as regras do procedimento democrático devem estar relacionadas ao exercício dos direitos de participação política, à ausência de coerção e à manutenção da racionalidade enquanto critério de legitimação da atuação estatal. É correto afirmar, portanto, que essas regras condicionam a aceitação dos discursos ético-políticos nos processos deliberativos públicos, pois elas regulamentam o processo de formação da vontade democrática (HABERMAS, 2003).

Para analisar o processo de criação das normas jurídicas, entretanto, é necessário compreender que ele ocorre numa situação real de fala, onde os participantes do jogo político relacionam-se com interesses não universais. Por isso, entende-se que a adoção de critérios argumentativos capazes de viabilizar a comunicação racional é fundamental para o desenvolvimento do devido processo legislativo constitucional.

Na ausência desses critérios, torna-se possível o acirramento dos conflitos e particularismos éticos na esfera pública, de tal modo que os espaços deliberativos podem ser transformados em lócus de graves disputas pelo poder político. Nesses casos, ao invés de resolvê-las, as instâncias políticas as estimulam. Neste aspecto, reconhece-se que a presença de perspectivas políticas excludentes e discriminatórias na esfera pública necessita estar confrontada por um modelo argumentativo que os avalie criticamente, segundo fundamentos políticos universais aplicáveis ao processo legislativo. Assim analisa Hansen (2010, p. 7):

O processo legislativo democrático deve possibilitar a reconstrução, em forma reflexiva, da intersubjetividade inerente a ação comunicativa exercida no mundo da vida e conseqüentemente, permitir que suas demandas comunicativas sejam sancionadas pelo estado de direito, fazer frente às prerrogativas funcionais dos sistemas (principalmente ao mercado) e adquirir força normativa para coordenar a ação.

No entanto, conforme foi dito nos itens anteriores, o debate público em torno dos valores religiosos foi intensificado nos últimos dez anos, na medida em que os agentes políticos perceberam a iminência da resolução institucional de controvérsias religiosas por meio da atividade legislativa. Tal fato provocou um incremento na atuação parlamentar de atores religiosos, verificada, sobretudo, na consolidação das frentes parlamentares religiosas no Congresso Nacional.

A relação entre política e religião no Brasil demonstra a fragilidade da distinção entre as esferas pública e privada. Além disso, revela a imprecisão jurídica dos termos liberdade religiosa e liberdade política no cotidiano legislativo, uma vez que alguns parlamentares defendem a constitucionalidade dos seus argumentos morais do seu direito à liberdade religiosa³⁴. O relato bíblico de Sodoma e Gomorra, apresentado no discurso do ex-deputado Zequinha Marinho (PSC-PA) na Câmara dos Deputados, contra o Projeto de Lei nº122 (BRASIL, 2006), comprova a relevância do estabelecimento de critérios racionais para a argumentação parlamentar nos processos deliberativos:

Deputados, o homossexualismo é a droga não combatida que assola a sociedade moderna e a desvirtua dos princípios divinos. No passado, apesar de misericordioso e bondoso, Deus teve de destruir Sodoma e Gomorra por não suportar tais práticas – isso está na Bíblia. A sociedade brasileira, independentemente do credo religioso, precisa preocupar-se, porque o castigo de Deus não caiu apenas sobre os *gays* de Sodoma e Gomorra, mas sobre todos os habitantes daquelas cidades. Dep. Zequinha Marinho, PSC – PA (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, buscar-se-á compreender os processos de racionalização da argumentação na esfera pública por meio da teoria discursiva do Direito desenvolvida por autores como Habermas (1989) e Alexy (2001), que, apesar de apresentarem propostas teóricas distintas, assemelham-se na tentativa de delimitação da conduta humana racional voltada para a colaboração e para o consenso. Habermas (1989), ao evidenciar, por meio da Filosofia da Linguagem, a capacidade cognitiva e sensorial do homem como elemento fundamental das interações intersubjetivas, identificou ser possível aprimorá-las mediante um comportamento colaborativo voltado à construção do consenso e do respeito mútuo entre os indivíduos. A democracia, uma vez considerada como modalidade jurídico-política legítima para a organização da vida social, adquiriu, no pensamento habermasiano, o *status* de pressuposto ético da política.

Para Habermas (2003), as normas jurídicas devem expressar o consentimento de todos os membros da comunidade política, de modo que os indivíduos possam sentir-se legisladores de si mesmos, inclusive quando discordarem do seu conteúdo. Isso é possível

³⁴ Nesse sentido manifestou-se o Deputado André Zacharow, PMDB – PR, ao argumentar contra o projeto de Lei 122/2006: “Em nossa avaliação, o projeto fere de forma inaceitável princípios básicos da Constituição Federal, pois entre suas consequências estaria a de criar embaraços e restrições à liberdade religiosa e de opinião. Não podemos aceitar que aqueles que por questões de princípios éticos, morais e institucionais tiverem posições contrárias a determinados comportamentos não possam expressar livremente essas posições sob pena de serem criminalizados por isso.” (GONÇALVES, 2010, p. 24).

porque a teoria habermasiana idealizou a existência de um amplo processo político protagonizado por todos os integrantes de uma comunidade política enquanto pressuposto ético da organização política em sociedades democráticas. Por isso, entende-se que o processo legislativo deve estar subordinado aos critérios procedimentais estabelecidos pelo sistema jurídico com o propósito de assegurar a racionalidade/constitucionalidade da argumentação nos processos deliberativos públicos.

De acordo com a teoria habermasiana, o potencial comunicativo dos indivíduos possibilita o desenvolvimento uma ética procedimental do discurso capaz de neutralizar os particularismos éticos. Através da observação dos procedimentos democráticos, a realização dos interesses coletivos adquire legitimidade e impede a prevalência de perspectivas individualistas e excludentes no espaço político estatal. Dessa forma, a defesa institucional de valores religiosos na esfera pública deve ser admitida somente quando os seus defensores demonstrarem estar conscientes da falibilidade das suas proposições, pois:

[...] formas rígidas de vida tornam-se vítimas da entropia. Movimentos fundamentalistas podem ser entendidos como a tentativa irônica de, com meios restaurativos, conferir ultra-estabilidade ao próprio mundo vital. O fundamentalismo que conduz a uma práxis de intolerância é inconciliável com o Estado de direito (HABERMAS, 2000, p. 260).

Uma interpretação atenta da teoria habermasiana, no entanto, não permite afirmar que os argumentos religiosos estão excluídos, a princípio, da comunicação racional na esfera pública. É correto entender que as proposições normativas devem ser avaliadas segundo critérios que viabilizam a deliberação consensual nos espaços políticos. Estes critérios estão primordialmente relacionados com os postulados de igualdade e liberdade que resguardam a autonomia dos membros de uma comunidade política. Além disso, eles preservam a pertinência lógica das práticas argumentativas, tornando possível a distinção entre os argumentos discursivamente possíveis e os discursivamente impossíveis (TOLEDO, 2005).

Ao observar os critérios da argumentação prático-geral na obra de Habermas (1989), Robert Alexy (2001) adequou-os ao discurso jurídico, por meio da criação de uma Teoria da Argumentação Jurídica. Para Alexy (2001), a argumentação jurídica diferencia-se da argumentação prático-geral em virtude de sua natureza institucional. Apesar disso, valendo-se da Teoria da Argumentação Jurídica desenvolvida por Alexy (2001), Habermas (1989, p. 110-112) sistematizou, da seguinte forma, algumas regras que pautam a

racionalidade não apenas dos discursos jurídicos, mas de todo e qualquer discurso que se pretenda racional:

- (1.1) A nenhum falante é lícito contradizer-se;
- (1.2) Todo o falante que aplicar um predicado F a um objeto A tem que estar disposto a aplicar F a qualquer outro objeto que se assemelhe a A sob todos os aspectos relevantes.
- (1.3) Não é lícito aos diferentes falantes usar a mesma expressão em sentidos diferentes. [...]
- (2.1) A todo o falante só é lícito afirmar aquilo em que ele próprio acredita.
- (2.2) Quem atacar um enunciado ou norma que não for objeto da discussão tem que indicar uma razão para isso. [...]
- (3.1) É lícito a todo o sujeito capaz de falar e agir participar de Discursos.
- (3.2) a. É lícito a qualquer um problematizar qualquer asserção.
- b. É lícito a qualquer um introduzir qualquer asserção no Discurso.
- c. É lícito a qualquer um manifestar suas atitudes, desejos e necessidades.
- (3.3) Não é lícito impedir falante algum, por uma coerção exercida dentro ou fora do Discurso, de valer-se de seus direitos estabelecidos em (3.1) e (3.2) (HABERMAS, 1989, p. 110-112).

Habermas (1989) reconheceu as regras de pertinência lógica, acima transcritas, enquanto requisitos universais da argumentação racional. Ao lado dos postulados de liberdade e igualdade de consideração e respeito, defendidos pelos dois autores como pressupostos éticos da comunicação racional, essas regras objetivaram a avaliação crítica dos conteúdos argumentativos. Desde então, considera-se que a sua aplicabilidade não se restringe ao âmbito argumentativo do Poder Judiciário, pois, conforme analisa Alexy (2001, p.141):

A racionalidade da argumentação jurídica, na medida em que é determinada pela lei, é por isso sempre relativa à racionalidade da legislação. Uma racionalidade ilimitada da decisão jurídica pressuporia a racionalidade da resolução das questões práticas da sociedade. Para chegar a uma teoria do discurso jurídico que contenha também esta condição de racionalidade seria necessário ampliar a teoria do discurso racional prático geral até uma teoria da legislação e esta até uma teoria normativa da sociedade, da qual a teoria do discurso faz parte. Os fins perseguidos aqui são limitados. Cabe perguntar o que significa decidir racionalmente no âmbito de um ordenamento jurídico válido. Nessa teoria, é importante uma série de questões que também devem ser tratadas em uma teoria da legislação e em uma teoria normativa da sociedade. As teorias mencionadas podem-se distinguir, mas não se separar estritamente.

A legitimidade das normas jurídicas deve estar condicionada à observância dos critérios éticos e lógicos que integram o processo legislativo racional. Nesse sentido, Alexy (2015) desenvolveu um modelo procedimental de quatro níveis, por meio do qual defende a interdependência entre os diversos níveis da argumentação para a legitimação do poder político. No primeiro nível, ele identifica o discurso prático geral; no segundo, o

procedimento de produção estatal do Direito; no terceiro, o procedimento da argumentação jurídica; e no quarto, o procedimento do processo judicial.

Alexy (2015) analisa que o segundo e o quarto níveis argumentativos são institucionalizados, regulamentados por normas jurídicas, ao contrário dos demais níveis. No entanto, essa característica não isenta o legislador ordinário da obediência aos direitos fundamentais que preexistem à legislação, e que estabelecem aquilo que é discursivamente impossível de ser legislado, em conformidade ao que determinam as exigências democráticas de liberdade e igualdade.

Os direitos fundamentais levam a uma segunda conexão entre a teoria do discurso e a legislação. Em relação ao legislador ordinário os direitos fundamentais são normas negativas de competência. Eles estipulam aquilo que o legislador não pode estabelecer. Aquele que cria um processo legislativo orientado pelo princípio do discurso assegurará através de direitos fundamentais a possibilidade de discursos na maior medida possível. Assim, ele estipulará direitos fundamentais sobre a liberdade de opinião e passará pelos direitos fundamentais de liberdade de reunião e associação e chegará à proteção contra a prisão arbitrária (ALEXY, 2015, p. 87).

A constitucionalidade da politização de interesses religiosos no processo legislativo decorre, portanto, do pressuposto de que eles sejam reconhecidos enquanto proposições normativas na esfera pública, condicionadas ao cumprimento dos direitos fundamentais que disciplinam negativamente a formação da vontade política. Isto, porém, não representa uma intolerância ao discurso religioso ou uma mitigação de sua liberdade. A limitação da influência religiosa sobre a atuação estatal deve ser compreendida como uma garantia histórica que busca preservar a diversidade de concepções de verdade que caracteriza as comunidades políticas contemporâneas.

Na esfera pública, a constitucionalidade de um argumento deve ser aferida por meio dos critérios estabelecidos, implícita ou explicitamente, pelo sistema jurídico, pois os debates no espaço público devem ser constituídos por proposições criticáveis, cuja aceitação depende da compatibilidade entre os argumentos apresentados e a natureza universal e racional da ética pública.

A análise dos argumentos utilizados na esfera pública manifesta-se na forma de um controle de constitucionalidade preventivo, por meio do qual, torna-se possível a averiguação da juridicidade dos discursos proferidos pelos parlamentares. A constitucionalidade de um argumento só pode ser analisada concretamente, pois as suas singularidades fáticas e legais inviabilizam determinações apriorísticas sobre o seu conteúdo.

Além disso, a politização de interesses religiosos no processo legislativo está mediada por outras circunstâncias políticas do parlamentar, como, por exemplo, a sua filiação partidária (BOURDIEU, 2010)³⁵.

Os argumentos religiosos são heterogêneos, diferem em aspectos que variam desde a religião que professam até as diferentes interpretações teológicas que podem manifestar. Levando-se em consideração a sua diversidade, será analisada, nos próximos subitens, a constitucionalidade de cada um dos três tipos de argumentos religiosos identificados nos discursos proferidos pelos parlamentares da Câmara dos Deputados: os argumentos pluralistas, utilitaristas e fundamentalistas.

3.1 A constitucionalidade dos argumentos pluralistas

Os argumentos religiosos pluralistas, conforme sublinhou-se na classificação proposta no item 2.3.1, são aqueles que reconhecem os pontos de vista religiosos enquanto proposições normativas falíveis e criticáveis na esfera pública. Eles expressam um consentimento acerca do estabelecimento da diversidade de visões de mundo e da racionalidade enquanto pressupostos da produção legislativa no Estado democrático de direito.

Eles apresentam uma posição compatível com o sistema jurídico brasileiro no que se refere aos limites estabelecidos pela Constituição ao exercício do direito à liberdade religiosa no espaço público (BRASIL, 1988). Os parlamentares estão obrigados a politizar interesses generalizáveis e universais, que estarão sempre “expostos ao risco de serem desvalorizados através de argumentos melhores e processos de aprendizagem que transformam o contexto [legislativo]” (HABERMAS, 2003, p. 57). As exigências de liberdade e igualdade de consideração manifestam-se no sistema jurídico brasileiro também na forma do artigo 5º da Constituição da República³⁶, por meio do qual entende-se que:

³⁵ Ver item 2.

³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A igualdade do conteúdo jurídico forma a medida normativa para boas leis, na medida em que estas são positivadas, não apenas sob o ponto de vista da segurança jurídica “como meios para a orientação confiável e detalhada das ações sociais”, mas também decididas sob o ponto de vista da configuração racional de uma forma de vida compartilhada intersubjetivamente “como um meio apoiado nas duas funções já enumeradas [racionalidade e universalidade] para a garantia de espaços individuais de liberdade e disposição (HABERMAS, 2003, p. 195).

A relação entre essas exigências e o direito à liberdade religiosa foi expressamente estatuída pelos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e pelos incisos I e III do artigo 19 da Carta Constitucional (BRASIL, 1988)³⁷. Por um lado, observa-se que garantias foram estabelecidas – como a inviolabilidade da liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e o direito de prestação de assistência religiosa em presídios. Por outro, a Constituição impôs limites à presença da religião no espaço público – em seu artigo 19, I, por exemplo, ela determina que:

Art. 19: É vedado à União, Estados ou Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o princípio da laicidade, previsto implicitamente pela Constituição brasileira, reconhece o papel político das religiões. No entanto, ele determina a separação entre Estado e Igreja como uma garantia de igualdade e liberdade entre os cidadãos do Estado, resguardando os direitos de participação política de crentes e não-crentes.

Nesse sentido, compreende-se que a argumentação do Deputado Jefferson Campos (PSD-SP)³⁸ é um exemplo constitucional da defesa de valores religiosos no espaço público. O mesmo ocorre em relação à argumentação do deputado Pastor Eurico (PSB-PE), em defesa da proibição da publicidade de bebida alcoólica e do aborto no Brasil. Esses casos comprovam a pertinência da tese de Santos (2014), segundo a qual a diversidade de concepções teológicas potencializa a tolerância religiosa. Na obra “Se Deus fosse um ativista

³⁷Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Art. 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (BRASIL, 1988).

³⁸ Ver item 2.3.1.1

dos direitos humanos”, o sociólogo português explica a existência de uma distinção entre teologias pluralistas e fundamentalistas, de modo que:

As teologias pluralistas concebem a revelação como um contributo para a vida pública e a organização política da sociedade, mas aceitam a autonomia de ambas. Gerem a tensão entre a razão e a revelação procurando um equilíbrio entre ambas. Embora divina e incomensurável com a razão humana, a revelação tem como único propósito ser acessível à razão humana e ser cumprida pela ação humana na história. Tal seria impossível se os humanos fossem incapazes de pensamento criativo e ação autônoma. Em suma, as teologias pluralistas apontam para uma concepção humanista da religião (SANTOS, 2014, p. 42).

A constitucionalidade dos argumentos religiosos pluralistas advém da compatibilidade do seu conteúdo com os postulados de universalidade e secularização que legitimam o Estado Democrático de Direito. Ademais, reconhece-se o seu valor político enquanto argumentos racionalmente elaborados, capazes de produzir normas jurídicas que promovam e protejam os direitos fundamentais elencados pela Constituição.

De acordo com Habermas (2007), a filosofia ocidental secularizou algumas categorias do pensamento teológico cristão, tornando-as fundamentais para a organização política dos Estados contemporâneos. O princípio da dignidade humana exemplifica esse fenômeno. Ele advém da tradução secular de um preceito bíblico segundo o qual o homem é a imagem e a semelhança de Deus.

A interpenetração recíproca entre cristianismo e metafísica grega não produziu apenas a figura da dogmática teológica e uma helenização do cristianismo – a qual nem sempre foi benéfica. Porquanto ela promoveu também, de outro lado, uma apropriação, por parte da filosofia, de conteúdos genuinamente cristãos. [...] Ela também transformou, originariamente, o sentido, porém, não o consumiu inteiramente nem o deflacionou de um modo esvaziador. A tradução da ideia de que o homem é semelhante a Deus para a ideia da “dignidade do homem”, de todos os homens, a ser respeitada de modo igual e incondicionado, constitui uma destas traduções salvadoras. Ela expõe o conteúdo de conceitos bíblicos para um público geral de crentes de outras confissões e para não-crentes, ultrapassando, por conseguinte, os limites de uma comunidade religiosa particular (HABERMAS, 2007, p. 125).

Nesse sentido, entende-se que o reconhecimento da constitucionalidade dos argumentos religiosos pluralistas possibilita a politização dos interesses de qualquer religião na esfera pública e constitui uma importante fonte do Direito. Observa-se, também, que o processo legislativo brasileiro, marcado pela presença exclusiva das teologias cristãs, poderia ter os seus debates enriquecidos por meio da politização de interesses de outras religiões praticadas no país, haja vista a diversidade e a riqueza das religiões praticadas no Brasil.

3.2 A inconstitucionalidade dos argumentos utilitaristas

Os argumentos religiosos utilitaristas, descritos no item 2.3.1.2, expressam a ideia de que o processo legislativo deve possibilitar a promoção dos interesses da maioria dos cidadãos do Estado, ainda que isso implique o sacrifício de outras perspectivas ou interesses minoritários. Eles partem do pressuposto de que, no âmbito legislativo, o sacrifício dos interesses de crentes não cristãos e de não crentes está legitimado pelo fato de a maioria dos cidadãos brasileiros ser cristã (CAILLÉ, 2001).

De acordo com os dados obtidos no recenseamento realizado no ano de 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 87% da população brasileira declarou ser cristã. No entanto, a constitucionalidade do uso de argumentos religiosos utilitaristas no processo legislativo (no que se refere aos limites estabelecidos pela Constituição brasileira para o exercício do direito à liberdade religiosa) não deve ser reconhecida. Isso porque esses argumentos não expressam interesses generalizáveis e universais. Eles descumprem a regra estabelecida pelo inciso III do artigo 19 da Constituição da República, segundo o qual: “Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (BRASIL, 1988).

A argumentação religiosa utilitarista é incompatível com as exigências constitucionais de liberdade e igualdade de respeito e consideração que legitimam o Estado Democrático de Direito. Ela não realiza uma politização universal dos interesses religiosos, pois exclui do âmbito de formação da vontade estatal os interesses minoritários. Nesse sentido, Habermas (2007) adverte que:

Nos moldes de uma interpretação liberal, o Estado somente garante liberdade de religião sob a condição de que as comunidades religiosas aceitem, na perspectiva de suas próprias tradições, não somente a neutralidade das instituições do Estado do ponto de vista das visões de mundo, ou seja, a separação entre Igreja e Estado, mas também a determinação restritiva do uso público da razão dos cidadãos (HABERMAS, 2007, p. 139).

O princípio da laicidade obsta o reconhecimento da constitucionalidade dos argumentos religiosos utilitaristas porque, caso contrário, a separação entre Estado e Igreja estaria permanentemente comprometida pela formação de maiorias religiosas. Além disso, nota-se que a constituição das maiorias é um fenômeno complexo, em virtude da diversidade cultural e política que caracteriza as sociedades contemporâneas (SACCO, 2013).

A heterogeneidade do universo religioso brasileiro impossibilita a definição de uma maioria cristã. No Congresso brasileiro, a diversidade religiosa manifesta-se na defesa dos valores de diferentes perspectivas cristãs, o que motivou, inclusive, a constituição de frentes parlamentares religiosas distintas no Congresso brasileiro – a Frente Parlamentar Evangélica e a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. A singularidade das identidades religiosas contradiz o caráter majoritário dos interesses professados pelos parlamentares, pois a diversidade de interpretações das verdades religiosas impede o reconhecimento de verdades absolutas (SANTOS, 2014).

A crítica ao utilitarismo, entretanto, deve estar relacionada ao fato de sua teoria de justificação estar centrada na maximização do bem-estar coletivo, às expensas dos direitos de cada indivíduo, gerando uma situação de profunda injustiça. Isso porque o utilitarismo considera como bem ordenada e justa sociedades que privam alguns indivíduos da satisfação dos seus interesses em prol da maximização do bem-estar e satisfação da coletividade ou da maioria.

O caráter contramajoritário dos direitos fundamentais visa efetivar o cumprimento das exigências de liberdade e igualdade que legitimam a atuação do Estado. Em virtude disso, observa-se que a argumentação religiosa utilitarista fere o retromencionado artigo 5º da Constituição brasileira, que garante a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade e proíbe a existência de distinções de quaisquer natureza entre os cidadãos do Estado (BRASIL, 1998).

A inconstitucionalidade dos argumentos religiosos utilitaristas decorre da discriminação religiosa que eles realizam contra a população não cristã e atéia, o que, conforme ordena o artigo 5º do texto constitucional, é inadmissível na esfera pública (BRASIL, 1988). O discurso do deputado Jefferson Campos (PSD-SP) em defesa da manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas do real, por exemplo, revela uma compreensão distorcida, manifestada na politização utilitarista de interesses religiosos, dos limites estabelecidos pela Constituição ao exercício do direito à liberdade religiosa. Para o deputado, a proteção dos interesses de crentes não cristãos e de não crentes deve ser considerada uma medida autoritária que obsta a prevalência dos interesses da maioria cristã no Brasil³⁹.

Nesse sentido, seria possível reivindicar que, uma interpretação sistêmica da Constituição, inviabiliza o reconhecimento da laicidade do Estado brasileiro, uma vez que, em

³⁹ Ver item 2.3.1.2.

seu preâmbulo, ela foi promulgada “sob a proteção de Deus” (BRASIL, 1988). No entanto, uma interpretação verdadeiramente sistêmica, não deve desconsiderar a normatividade da base epistemológica secular que define os direitos fundamentais. O Estado constitucional brasileiro, de modo algum, pode ser interpretado enquanto uma teocracia. A natureza democrática e os direitos de igualdade e liberdade nela estatuídos aduzem o estabelecimento de um ideal civilizatório segundo o qual deve-se zelar pela legitimidade do Estado frente aos cidadãos de todos os credos, inclusive daqueles que se declararem ateus. Em suma, a existência do Estado brasileiro não decorre do estabelecimento unânime de uma verdade religiosa absoluta entre os cidadãos, mas sim de um processo histórico de afirmação dos direitos fundamentais em todo o Ocidente.

Observa-se, ainda, que a inconstitucionalidade dos argumentos religiosos utilitaristas independe do valor das ações sociais prestadas pelas Igrejas cristãs, pois elas não autorizam a supressão dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade. Nesse sentido, os discursos proferidos pelos deputados Costa Ferreira (PSC-MA) e Pastor Eurico (PSB-PE), mencionados no item 2.3.1.2, também devem ser considerados inválidos, pois propõem que os interesses religiosos majoritários prevaleçam no processo legislativo em virtude da grandeza dos serviços de assistência social prestados pelas igrejas evangélicas.

Nem mesmo o fato de as igrejas evangélicas promoverem, “a custo zero” para o Estado, medidas que efetivam direitos fundamentais – como a assistência à saúde, mencionada pelo Deputado Pastor Eurico – legitima a prevalência absoluta dos interesses cristãos no processo legislativo. A separação entre Estado e Igreja é uma garantia dos cidadãos do Estado e não deve ser mitigada em virtude da execução espontânea de benfeitorias sociais pelas Igrejas. Em virtude da inexistência de hierarquias entre os direitos fundamentais, entende-se que a normatividade do princípio da laicidade independe das ações promovidas por particulares no sentido da efetivação de interesses públicos. Conclui-se, portanto, que a argumentação religiosa utilitarista deve ser considerada inválida no processo legislativo, pois contraria o caráter contramajoritário dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro.

3.3 A inconstitucionalidade dos argumentos fundamentalistas

Os argumentos fundamentalistas se caracterizam pela negação da relatividade dos interesses religiosos na esfera pública. No processo legislativo brasileiro, eles expressam uma intolerância frente aos modos de vida que divergem dos dogmas da religião cristã (fundamentalismo cristão). Entretanto, observa-se que eles representam apenas uma interpretação teológica do cristianismo e que a existência de outras interpretações sobre o sagrado cristão demonstra a possibilidade de relativização dos dogmas religiosos (SANTOS, 2014).

O termo fundamentalismo surgiu nos Estados Unidos da América, quando, no sul da Califórnia, nos anos 1920, um grupo de protestantes evangélicos de diversas denominações publicou o texto “*The Fundamentals: a testimony to truth*” (SANTOS, 2014, p. 41)⁴⁰. Desde então, a reivindicação da religião como elemento constitutivo da vida pública passou a estar relacionada a um processo de negação do estabelecimento da racionalidade secular enquanto critério de validação jurídica da atuação estatal.

O termo fundamentalismo refere-se a um padrão discernível de militância religiosa e ao processo de consolidação das fronteiras religiosas frente às instituições e comportamentos seculares. Trata-se de uma espécie de reação ao processo de secularização da esfera pública contemporânea que se manifesta, não raras vezes, na abominação de modos de vida incompatíveis com a teologia fundamentalista. Para Habermas (2007), o fundamentalismo se alimenta das desigualdades sociais e contradições políticas fomentadas pelo sistema econômico capitalista, pois:

[...] o fundamentalismo pode ser entendido também como consequência, no longo prazo, de uma colonização e de uma descolonização mal-sucedida. Uma modernização capitalista vinda de fora desencadeia, sob condições desfavoráveis, inseguranças sociais e rejeições culturais. Nesta linha de interpretação, os movimentos religiosos tendem a processar as mudanças sociais radicais e a não-simultaneidade cultural, que são experimentadas sob as condições de uma modernização acelerada ou fracassada, interpretando-as como desenraizamento (HABERMAS, 2007, p. 130).

⁴⁰ Esse texto afirmou como premissas fundamentais da cristandade protestante: “[...] a infalibilidade da Bíblia; a criação direta do mundo, e da humanidade, *ex nihilo* por Deus (em contraste com a evolução Darwiniana); a autenticidade dos milagres; o nascimento virginal de Jesus, a sua crucificação e a sua ressurreição corpórea; a expiação substitutiva (a doutrina de que Cristo morreu para redimir os pecados da humanidade); e o seu regresso iminente para julgar e governar o mundo” (RUTHVEN, 2007, p. 7, apud SANTOS, 2014, p. 41).

Observa-se que os discursos proferidos pelo ex-deputado Zequinha Marinho (PSC-PA) contra o reconhecimento de direitos à população LGBT expressam a presença do fundamentalismo cristão no processo legislativo brasileiro em sua forma mais grave, os discursos de ódio⁴¹. A intolerância à homossexualidade verbalizada nos discursos do ex-deputado e atual vice-governador do estado do Pará é uma manifestação da liberdade de pensamento proibida pelo sistema jurídico brasileiro. Ela discrimina a população não heterossexual e integra um sistema de opressão, a homofobia, cuja ideologia se baseia numa interpretação excludente do cristianismo para julgar anormais, doentias, sujas e/ou pecaminosas as expressões sexuais situadas fora do padrão heteronormativo, isto é, para idealizar as relações sexuais e afetivas entre pessoas de sexos diferentes como um dever moral em detrimento das relações vivenciadas entre pessoas do mesmo sexo (GONÇALVES, 2013).

O não reconhecimento do direito à liberdade e à igualdade para a população LGBT representa uma violação à humanidade desses indivíduos. Entretanto, nota-se que, desde a realização do chamado giro hermenêutico, a desumanização foi condenada pelo Direito que, ao se religar com a moral, excluiu de seu espectro de legitimação as práticas absolutamente injustas ou desumanas. A defesa da hegemonia do padrão heterossexual pelo ex-deputado implica o não reconhecimento dos direitos humanos de uma parcela dos cidadãos do Estado. Diante disso, entende-se que os argumentos fundamentalistas apresentados acima devem ser considerados inconstitucionais na Câmara, pois contrariam frontalmente as regras e os pressupostos do sistema jurídico brasileiro.

A Constituição brasileira não tolera a prática de nenhuma espécie de discriminação entre os cidadãos do Estado, considerando-as atos ilícitos, em conformidade ao que determinam o *caput* do artigo 5º e o inciso III do artigo 19 do texto constitucional: “todos são iguais perante a lei” e “é vedado ao poder público criar distinções ou preferências” entre os cidadãos (BRASIL, 1988). A inconstitucionalidade dos argumentos fundamentalistas decorre, portanto, do caráter excludente dos argumentos fundamentalistas identificados durante a pesquisa.

A inconstitucionalidade dos argumentos fundamentalistas também atinge os argumentos religiosos que não expressam ódio ou intolerância contra algum grupo de cidadãos do Estado, mas que, por outro lado, manifestam aspectos litúrgicos incompatíveis com a natureza pragmática e racional das deliberações públicas. Isso ocorre, por exemplo, quando deputados utilizam o seu direito de fala no processo legislativo para propor a

⁴¹ Ver item 2.3.1.3.

afirmação institucional dos dogmas religiosos e o culto a Deus na Câmara na forma de louvores e orações. Essas manifestações são herméticas, pois apresentam um conteúdo estritamente religioso e deslocam as discussões parlamentares para o campo de discussão religiosa, mesmo não havendo relação lógica entre os argumentos religiosos apresentados e os temas debatidos.

O discurso do deputado Jefferson Campos (PSD-SP), apresentado no item 2.3.1.3, demonstra a impertinência do uso dos argumentos fundamentalistas na esfera pública. Ele não é universal, não apresenta interesses generalizáveis e, sequer, atende ao interesse público debatido sobre a ampliação dos recursos tributários destinados aos municípios. Diante desse tipo de politização de interesses religiosos, a inconstitucionalidade dos argumentos fundamentalistas deve ser reconhecida, como forma de garantir que o processo legislativo produza normas jurídicas necessariamente legítimas e racionais, cognitivamente acessíveis a todos os cidadãos do Estado⁴².

Da aceitabilidade das proposições normativas, decorre o papel legitimador que o Direito possui sob a política. No entanto, deve-se reconhecer que as visões de mundo religiosas foram obrigadas a se adaptar ao contexto secular das sociedades contemporâneas. Segundo Habermas (2007), as religiões são capazes de auxiliar a política, seja através da tradução secular dos seus símbolos, ou da conscientização dos seus fiéis acerca da natureza laica da esfera pública. Nesse sentido, deve-se reconhecer o potencial cognitivo racional dos argumentos religiosos, isto é, admitir que as suas proposições são aceitáveis na esfera pública, desde que sejam apresentadas na forma de argumentos pluralistas, pois:

A neutralidade em termos de visões de mundo, que impregna o poder do Estado, o qual garante iguais liberdades éticas para cada cidadão, não se coaduna com a generalização política de uma visão de mundo secularista. Cidadãos secularizados não podem, à proporção que se apresentam no seu papel de cidadãos do Estado, negar que haja, em princípio, um potencial de racionalidade embutido nas cosmovisões religiosas, nem contestar o direito dos concidadãos religiosos a dar, em uma linguagem religiosa, contribuições para discussões públicas. Uma cultura política liberal pode, inclusive, manter a expectativa de que os cidadãos secularizados participarão dos esforços destinados à tradução – para uma linguagem publicamente acessível – das contribuições relevantes, contidas na linguagem religiosa (HABERMAS, 2007, p. 128).

⁴² Nesse sentido, Habermas (2003, p. 54) defende que: “Ou a ordem jurídica permanece embutida nos contextos de um *ethos* da sociedade global subordinada à autoridade de um de direito dos cidadãos que não visam apenas à liberdade de arbítrio, mas à autonomia. Pois, sem um respaldo religioso ou metafísico, o direito coercitivo, talhado conforme o comportamento legal, só consegue garantir sua força integradora se a totalidade dos *destinatários* singulares das normas jurídicas puder considerar-se *autora* racional dessas normas. Nesta medida, o direito moderno nutre-se de uma solidariedade concentrada no papel do cidadão que surge, em última instância, do agir comunicativo” (HABERMAS, 2003, p. 54).

Percebe-se que os argumentos fundamentalistas negam o papel político relegado à religião pelos sistemas jurídicos contemporâneos. Entretanto, a relação entre religião e política deve ser mediada por uma racionalidade pública (ética pública) capaz de compatibilizar o discurso religioso com o sistema constitucional, de modo que o direito à liberdade religiosa permaneça limitado pela proteção de outros bens jurídicos tutelados pelo Estado, como o respeito à diversidade religiosa e à liberdade de pensamento, por exemplo.

Nesse sentido é a posição firmada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seu Roteiro de Atuação sobre Estado Laico e Ensino Religioso nas Escolas (BRASIL, 2016). O documento, baseado na Constituição da República (BRASIL, 1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), bem como noutras declarações e pactos internacionais de Direitos Humanos, reconhece que o ensino religioso ofertado nas escolas brasileiras deve ter caráter facultativo, sem prejuízo aos alunos. Além disso, dispõe que o conteúdo programático deve apresentar uma abordagem transversal do tema religioso, estimulando o conhecimento sobre a diversidade cultural religiosa e sobre o direito de não crença.

Ao defender a desvinculação do conteúdo do ensino religioso de qualquer caráter confessional, o Conselho interpretou corretamente o alcance do direito fundamental à laicidade nos sistemas educacionais público e privado, reivindicando especialmente a obrigatoriedade da presença das culturas afro-brasileira e indígena no conteúdo programático da disciplina, “[...] com vistas a combater o preconceito, o racismo e as discriminações” (BRASIL, 2016, p. 34). O documento reconhece a separação entre Estado e religião no país e reclama a sua observância nos seguintes termos:

O poder secular e a religião estão separados. Em outros termos, o Estado é neutro e deve se manter assim, absolutamente imparcial, sem favorecer ou embaraçar confissões e convicções religiosas. Vale dizer, ainda de outro modo, que o Estado não endossa e não embaraça o funcionamento das estruturas religiosas, mas também não está submetido a elas (BRASIL, 2016, p. 6).

Nesse mesmo sentido, entende-se que a inconstitucionalidade dos argumentos fundamentalistas e utilitaristas deve ser reconhecida no processo legislativo brasileiro. Não se trata da exclusão apriorística da presença dos argumentos religiosos na esfera pública, mas sim, da defesa de uma politização desses interesses compatível com a natureza secular e democrática do sistema jurídico pátrio.

4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO PROCESSO LEGISLATIVO

O controle de constitucionalidade é um mecanismo de controle da racionalidade dos atos estatais que materializa a vigência do princípio da supremacia da constituição nos Estados democráticos de direito. No Brasil, a Constituição vigente determinou que o controle da juridicidade dos atos normativos e administrativos deve ser exercido, de diferentes maneiras, pelos três poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário (BRASIL, 1988). A análise dos atos estatais deve estar relacionada à promoção e à proteção dos direitos fundamentais, para que, por meio do controle de constitucionalidade, a atuação estatal permaneça vinculada às normas constitucionais.

No âmbito legislativo, observa-se que o controle de constitucionalidade ocorre de forma preventiva. Isto significa que a constitucionalidade dos atos legislativos deve ser analisada durante a sua tramitação, para evitar a inserção de normas jurídicas inconstitucionais no sistema jurídico. Entretanto, adverte-se que quando qualquer órgão estatal realiza um ato normativo infraconstitucional, presume-se a sua constitucionalidade, isto é, a sua compatibilidade com o sistema jurídico. A presunção de constitucionalidade dos atos normativos decorre do princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual a constitucionalidade dos atos estatais deve ser cumprida desde a sua origem⁴³, em virtude da função política legitimadora exercida pelo Direito sob a atuação do Estado (HABERMAS, 2007).

Além do controle de constitucionalidade preventivo, existe outra modalidade de controle de constitucionalidade, o controle repressivo, que ocorre quando os atos normativos ou administrativos são analisados após terem sido realizados pelos órgãos estatais. No entanto, a análise jurídica dos argumentos religiosos politizados na Câmara dos Deputados se enquadra na modalidade preventiva do controle de constitucionalidade, pois ocorre durante a tramitação dos projetos de lei, antes mesmo das proposições normativas integrarem o ordenamento jurídico.

Analisando a Constituição brasileira, nota-se que o controle da constitucionalidade dos argumentos apresentados pelos deputados deve ser exercido

⁴³ Nesse sentido, o artigo 37 da Constituição determina que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

preventivamente pelas três esferas de poder do Estado. No plano legislativo, o controle de constitucionalidade se manifesta através da atuação de uma comissão parlamentar permanente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No âmbito executivo, ele pode ocorrer através da apresentação de veto jurídico pelo chefe do Poder Executivo. E, no âmbito judiciário, o controle de constitucionalidade é realizado, de modo excepcional, pelo Supremo Tribunal Federal, caso seja impetrado mandado de segurança por parlamentar, em razão da inobservância do devido processo legislativo constitucional.

A criação de comissões parlamentares permanentes e temporárias no Poder Legislativo foi determinada pelo artigo 58 da Constituição da República⁴⁴. Às comissões foi constitucionalmente destinada a tarefa de deliberar, de forma conclusiva, a juridicidade das proposições normativas, nas matérias em que os regimentos internos da Câmara e do Senado dispensarem a competência do Plenário para a realização do procedimento legislativo.

As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania são comissões permanentes, previstas, respectivamente, no artigo 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴⁵ e no artigo 72, III do Regimento Interno do Senado Federal⁴⁶. Juntamente com o Plenário, última instância de deliberação legislativa, as comissões devem exercer o controle de constitucionalidade preventivo das proposições normativas, pois, conforme analisa Oliveira (2014, p. 82), “[...] se quebrados os pressupostos do devido processo legislativo, ocorrerá inconstitucionalidade e, assim, abre-se imediatamente a oportunidade para o seu questionamento”.

O devido processo legislativo é o princípio jurídico que determina o cumprimento do conjunto das regras constitucionais e regimentais que orientam a atividade legislativa nos Estados democráticos de direito. Em virtude das atuações das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania resguardarem a eficácia desses procedimentos, entende-se que os seus pareceres, em caso de inconstitucionalidade de uma proposição normativa, possuem caráter terminativo, e não opinativo, conforme preleciona o artigo 58, §2º, I da Constituição⁴⁷ (BRASIL, 1988). Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma proposta legislativa, o

⁴⁴ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação (BRASIL, 1988).

⁴⁵ Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas: III – pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; (BRASIL, 2016).

⁴⁶ Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes: III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); (BRASIL, 2015).

⁴⁷ Art. 58. § 2º: Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa (BRASIL, 1988).

parecer da CCJ implicará no seu arquivamento, de modo que essa decisão ainda poderá ser questionada mediante a interposição de recurso do autor do projeto de lei ao Plenário.

O outro procedimento previsto pela Constituição brasileira para o exercício do controle de constitucionalidade preventivo é o veto. Conforme determina o artigo 66 do texto constitucional, ele ocorre quando, após aprovação do Poder Legislativo, um projeto de lei é enviado para a avaliação jurídica e política do chefe do Poder Executivo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto (BRASIL, 1988).

Por meio do veto os chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) podem avaliar a juridicidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo (federal, estadual e municipal) e podem verificar a sua adequação ao interesse público. Enquanto o veto de natureza jurídica se caracteriza pela análise da constitucionalidade dos projetos de lei, o veto político expressa uma avaliação da compatibilidade dos projetos de lei com os programas governamentais estabelecidos pelo Poder Executivo. Em ambos os casos, o veto representa a discordância do chefe do Poder Executivo frente aos projetos de lei. Entretanto, o veto não é absoluto, e sim relativo, pois, em regra, pode ser rejeitado pelo Poder Legislativo através de votação em sessão conjunta no Congresso Nacional.

Nos termos da Constituição, o veto pode ser total ou parcial. O veto total incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o artigo 66, § 2º da Constituição (BRASIL, 1988). A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a suspensão da transformação do projeto – ou de parte dele – em lei. Em caso de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e torna-se obrigatória desde a sua entrada em vigor. A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo. Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, deve ser considerado rejeitado, podendo a sua matéria ser objeto de nova

proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional⁴⁸.

O Poder Executivo efetivamente participa do processo legislativo brasileiro, podendo, inclusive, tomar a iniciativa de encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, nos limites de sua competência (OLIVEIRA, 2014, p. 86). Nesse sentido, deve-se observar que, ao contrário do veto, a sanção do chefe do Poder Executivo é o instituto jurídico que representa a sua aprovação frente a um projeto de lei e a sua consequência jurídica é a conversão das proposições normativas em normas jurídicas. Nesse sentido, Ferreira Filho (2005) analisa que:

A sanção constitui, assim, não mera ratificação ou confirmação de uma lei já nascida, mas a adesão dada pelo Chefe do Poder Executivo ao projeto aprovado pelas Câmaras, de tal sorte que, enquanto ela não se manifesta, a obra legislativa não se encontra definitivamente formada (FERREIRA FILHO, 2005, p. 195).

O controle de constitucionalidade preventivo ocorre, por fim, em sua forma jurisdicional. O controle judicial de constitucionalidade é uma decorrência da regra prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, as proposições normativas podem ser levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal através da impetração de mandado de segurança pelos parlamentares, em caso de inconstitucionalidade ocorrida no curso do processo legislativo. No entanto, considera-se que esse procedimento possui caráter excepcional, pois a autonomia do Poder Legislativo apenas deve ser limitada pelo Poder Judiciário para resguardar o cumprimento do devido processo legislativo.

Em virtude de questões de ordem metodológica, o controle de constitucionalidade preventivo dos argumentos religiosos utilizados no processo legislativo não pôde ser verificado empiricamente nessa pesquisa. Isso porque no plano legislativo, os *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não possuem mecanismos de divulgação da atuação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Dessa maneira, não foi possível

⁴⁸É o que determina o artigo 67 da Constituição da República: “A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

acessar os pareceres feitos pelas Comissões, o que revela, mais uma vez, a precariedade das formas de comunicação entre a sociedade civil e o Poder Legislativo, conforme foi sublinhado no item 2.1.

No âmbito executivo, não foram identificados entre os vetos presidenciais disponibilizados nas plataformas virtuais do Poder Legislativo, nenhuma manifestação contrária ao uso de argumentos religiosos no processo legislativo. Nesse sentido, seria possível interpretar que a ausência de manifestação dos Presidentes brasileiros contra o uso de argumentos religiosos no processo legislativo decorre ou da eficiência do controle realizado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania ou da ineficácia desse mecanismo no controle da argumentação parlamentar. Diante da inviabilidade da realização de uma pesquisa acerca da eficiência da atuação das Comissões mencionadas, é possível mencionar algumas limitações do veto enquanto mecanismo de controle direto da argumentação. Isso porque ele possibilita a análise da constitucionalidade dos projetos de lei após a sua aprovação, não interferindo, portanto, na constitucionalidade da argumentação utilizada pelos parlamentares durante a sua tramitação.

Ocorre que um projeto de lei constitucional pode vir a ser aprovado após o uso de argumentos inconstitucionais no processo legislativo. A importância do controle de constitucionalidade dos argumentos parlamentares, no entanto, decorre da necessidade de garantir que os projetos de lei não sejam reprovados quando não existam motivos legítimos para tanto. Isso ocorreu, por exemplo, com o Projeto de Lei da Câmara 122 (BRASIL, 2006). O projeto, que propunha, entre outras medidas, a criminalização da homofobia, foi rejeitado em virtude do uso de argumentos majoritariamente fundamentalistas⁴⁹. O uso da razão pública é um dever dos parlamentares que, sob hipótese alguma, possuem, sob a ótica pós-positivista, discricionariedade absoluta no exercício de suas atribuições legislativas.

⁴⁹ Assim comprovam, respectivamente, os discursos dos deputados Zequinha Marinho (PSC-PA) e André Zacharow (PMDB-PR): “Deputados, o homossexualismo é a droga não combatida que assola a sociedade moderna e a desvirtua dos princípios divinos. No passado, apesar de misericordioso e bondoso, Deus teve de destruir Sodoma e Gomorra por não suportar tais práticas – isso está na Bíblia. A sociedade brasileira, independentemente do credo religioso, precisa preocupar-se, porque o castigo de Deus não caiu apenas sobre os gays de Sodoma e Gomorra, mas sobre todos os habitantes daquelas cidades” (BRASIL, 2006). “Em nossa avaliação, o projeto fere de forma inaceitável princípios básicos da Constituição Federal, pois entre suas consequências estaria a de criar embaraços e restrições à liberdade religiosa e de opinião. Não podemos aceitar que aqueles que por questões de princípios éticos, morais e institucionais tiverem posições contrárias a determinados comportamentos não possam expressar livremente essas posições sob pena de serem criminalizados por isso.” (GONÇALVES, 2010, p. 24).

No que se refere ao controle judicial de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em caso de impetração de mandado de segurança por parlamentar, os mecanismos de consulta disponíveis no endereço eletrônico do STF possibilitam o acesso aos processos julgados da seguinte maneira. As consultas processuais podem ser acessadas através dos nomes dos advogados ou das partes envolvidas, do número dos processos ou do seu tema. Entretanto, uma consulta mais ampla acerca dos julgamentos realizados pela Suprema Corte brasileira apenas pode ocorrer por meio do acesso aos informativos publicados mensalmente no endereço eletrônico do STF sobre os temas julgados. Destaca-se, porém, que os informativos restringem o acesso apenas aos julgados realizados no ano de 2011, pois, conforme se pode verificar no endereço eletrônico do STF⁵⁰, a última atualização feita pela Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados ocorreu em 22 de fevereiro de 2012. Registra-se que os informativos disponibilizados não mencionam nenhum julgamento relativo ao controle de constitucionalidade preventivo das proposições normativas.

Por isso, é correto analisar que o controle de constitucionalidade da argumentação parlamentar deve ocorrer, principalmente, através da atuação da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara, conforme estabelecem os artigos 14 e 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016)⁵¹. Por meio dela, garante-se que a inconstitucionalidade dos argumentos seja interpelada durante o próprio processo legislativo. Para tanto, a atuação da Mesa e do Presidente deve possuir um caráter técnico e objetivo, e não político, pois, do contrário, a natureza democrática do processo legislativo estaria comprometida pela prevalência da vontade soberana do Presidente da Câmara frente aos demais membros da Casa.

Esta análise também se aplica ao Senado Federal, cabendo à sua Mesa Diretiva e ao seu Presidente a fiscalização dos argumentos parlamentares apresentados pelos parlamentares, conforme determina o inciso XI do artigo 48 do Regimento Interno do Senado Federal (BRASIL, 2015):

⁵⁰Os informativos estão disponíveis no endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoTema&pagina=InformativoMensal2011>>. Acesso em 15/11/2016.

⁵¹ “Art. 14. À mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara”. “Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas: I- quanto às sessões da Câmara: n) decidir as questões de ordem ou reclamações; x) aplicar censura verbal a Deputado; VI- quanto à sua competência geral, dentre outras: g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros em todo o território nacional” (BRASIL, 2016).

Art. 48. Ao Presidente compete:

XI – impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou à este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Conclui-se, portanto, que não apenas os argumentos religiosos, mas todos os argumentos utilizados durante o processo legislativo devem estar subordinados aos mecanismos de controle de constitucionalidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pós-positivismo jurídico provocou a reconfiguração do paradigma ético que fundamenta a autoridade política dos Estados modernos. Conforme se viu no item 3, a incorporação da técnica da ponderação nas atividades estatais representa uma inovação procedimental por meio da qual a normatividade dos direitos fundamentais tornou-se um elemento central no discurso jurídico que visa preservar a legitimidade democrática da atuação estatal.

Nesse sentido, é correto analisar que, desde a promulgação da Constituição vigente (BRASIL, 1988), a ética pública positivista, marcada pela legitimação da atuação estatal conforme a adoção de critérios exclusivamente formais, tem sido substituída, no sistema jurídico pátrio, por uma perspectiva jurídica da estrutura política do Estado, capaz de conectar a constitucionalidade dos processos deliberativos públicos aos conteúdos morais estabelecidos na forma de princípios jurídicos no texto constitucional. Desse modo, a ética pública pós-positivista materializa-se na execução dos procedimentos democráticos que possibilitam ao intérprete/aplicador do Direito uma compreensão coerente do sistema jurídico, ao passo que a legitimidade do poder político deriva da fruição dos direitos de representação política por todos os cidadãos do Estado.

Nesse plano, a racionalidade desempenha um papel fundamental nos processos de formação da vontade política do Estado. Isto porque, após a ruptura do paradigma metafísico que fundamentava a autoridade estatal, ela tornou-se o cerne da perspectiva pós-metafísica que legitima a esfera pública dos Estados de Direito (HABERMAS, 2007). Em decorrência dessa mudança, o espaço público deixou de ser determinado pela prevalência da vontade divina e tornou-se um lugar de disputas entre cidadãos livres de qualquer tipo de coerção e igualmente importantes frente ao Estado.

Entende-se que o princípio da separação entre Estado e religião é uma garantia histórica do processo de secularização das sociedades ocidentais modernas. No entanto, a secularização é um processo contínuo de afirmação da autonomia política dos cidadãos frente às perspectivas religiosas que rejeitam o pressuposto democrático dos Estados de Direito. Para compreender a existência dos limites estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro ao exercício dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, buscou-se no Pós-Positivismo Jurídico o referencial teórico capaz de justificar, histórica e

filosoficamente, o paradigma pós-metafísico sob o qual foram fundados os valores democráticos reconhecidos pela Constituição da República (BRASIL, 1988).

Na perspectiva juspositivista kelseniana, a constitucionalidade dos atos estatais dependeria, em síntese, da competência da autoridade que o executou. No entanto, tendo em vista o aumento da complexidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, identificou-se que a técnica subsuntiva é insuficiente para solucionar o conflito entre direitos fundamentais suscitado pelo uso de argumentos religiosos no processo legislativo sem, para tanto, pôr em risco a normatividade e a tutela desses direitos apresentados no próprio texto constitucional (BRASIL, 1988).

Utilizando a técnica da ponderação entre princípios, foi possível concluir que o sistema constitucional brasileiro admite a presença dos argumentos religiosos nos processos deliberativos públicos, inexistindo, portanto, uma vedação absoluta ao uso de argumentos religiosos no processo legislativo. No entanto, a presença implícita do princípio da laicidade no texto constitucional limita o exercício do direito à liberdade religiosa, de modo que a constitucionalidade da politização dos interesses religiosos na esfera pública está condicionada ao cumprimento dos requisitos jurídico-políticos de universalidade e secularidade que caracterizam os Estados constitucionais (HABERMAS, 2007).

Diante da ausência, no ordenamento jurídico brasileiro, de critérios objetivos que condicionam a constitucionalidade da argumentação no processo legislativo, entende-se que a argumentação parlamentar deve ser avaliada empiricamente pelos órgãos públicos competentes através do controle de racionalidade/constitucionalidade preventivo das proposições normativas.

No sistema constitucional brasileiro, a tutela do devido processo legislativo deve ser exercida pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para garantir o efetivo cumprimento das normas constitucionais. A atuação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, o veto presidencial e o controle judicial de constitucionalidade, exercido excepcionalmente pelo STF em caso de impetração de mandado de segurança por parlamentar, são os procedimentos adequados à análise da constitucionalidade dos argumentos religiosos politizados no Congresso Nacional. Ademais, as Mesas Diretoras e os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal devem fiscalizar a argumentação parlamentar, uma vez que possuem competência designada pelos Regimentos Internos das duas Casas Legislativas para o cumprimento desta função.

Valendo-se da classificação desenvolvida no item 2.3.1 acerca dos argumentos religiosos pesquisados na Câmara dos Deputados, conclui-se que o controle de

constitucionalidade das proposições normativas deve ser realizado das seguintes formas. Os argumentos fundamentalistas devem ser considerados inconstitucionais, pois negam a falibilidade inerente às proposições normativas apresentadas na esfera pública. Eles se caracterizam pela negação dos direitos de participação política de crentes e não crentes que divergem das suas interpretações religiosas. Em virtude do seu caráter autoritário, portanto, deve-se observar a sua incompatibilidade com a natureza democrática do sistema constitucional brasileiro. Os argumentos fundamentalistas também ofendem a normatividade da Constituição brasileira quando expressam ódio ou intolerância contra modos de vida divergentes dos que consideram ideais, bem como quando possuem um caráter argumentativo estritamente religioso e não se realizam logicamente enquanto proposições normativas universais e generalizáveis⁵².

Por sua vez, os argumentos religiosos utilitaristas devem ser considerados inconstitucionais porque expressam uma distinção antijurídica entre os cidadãos do Estado. Conforme sublinhou-se no item 3.2, o sistema jurídico brasileiro proíbe que o Estado discrimine interesses minoritários, pois o caráter contramajoritário dos direitos tutelados pela Constituição brasileira assegura a legitimidade da estrutura jurídica estatal e traduz o reconhecimento dos direitos de participação política de todos os cidadãos do Estado (HABERMAS, 2007). Tampouco seria possível admitir que os interesses religiosos devam prevalecer no processo legislativo em virtude da assistência social prestada pelas igrejas, uma vez que o princípio constitucional da laicidade atua como garantia de isonomia frente à diversidade religiosa que caracteriza a sociedade brasileira.

Conclui-se que apenas devem ser admitidos enquanto argumentos constitucionais no processo legislativo brasileiro os argumentos religiosos pluralistas, pois eles reconhecem a reprovabilidade da politização dos interesses religiosos na esfera pública e se apresentam enquanto proposições normativas submetidas aos procedimentos constitucionais (e regimentais) que disciplinam a formação da vontade política do Estado brasileiro. O processo legislativo deve estar aberto à presença dos valores religiosos desde que a sua politização ocorra em conformidade aos pressupostos democráticos de universalização das proposições normativas estabelecidos pelo sistema constitucional pátrio.

Entende-se que o direito fundamental à diversidade religiosa delimita o alcance normativo dos direitos de participação política, pois manifesta no processo legislativo brasileiro o caráter universal da representação política. Considera-se, portanto, que a estrutura

⁵² Ver item 3.3.

jurídica vigente possibilita, do ponto de vista procedimental, a reparação dos desequilíbrios sociais provocados pela imposição histórica do Cristianismo na esfera pública brasileira.

A descolonização religiosa do poder político implica, entretanto, a consolidação de um projeto inacabado de secularização do Estado constitucional brasileiro. Nesse sentido, deve-se reconhecer a importância e as limitações das alternativas teóricas que, desde a Modernidade, buscaram viabilizar a organização da sociedade em termos racionais e não-metafísicos. Percebe-se que as bases civilizatórias modernas encontram-se frequentemente ameaçadas pela atuação de movimentos sociais fundamentalistas e/ou antidemocráticos que questionam os pressupostos inclusivos e universais dos Estados democráticos de direito. Apesar disso, acredita-se na relevância e na atualidade do debate acerca do estatuto político-jurídico da Modernidade porque os seus valores expressam o conhecimento acumulado acerca do poder político em bases críticas universais e democráticas.

Conclui-se, ainda, que a eficácia do controle de constitucionalidade necessita urgentemente ser investigada e debatida, porque esse é o único caminho existente no sistema jurídico brasileiro para a efetivação da tutela constitucional dos direitos fundamentais durante os processos legislativos.

Conforme foi analisado no item 2.2, a estrutura jurídico-política do Estado brasileiro decorre do processo de formação de um poder político autoritário e desumano que, desde as invasões europeias, caracterizou-se pela violação dos direitos de mulheres e homens pobres, negros, indígenas, não heterossexuais e não cristãos. Por isso, a elaboração teórica do constitucionalismo moderno muitas vezes parece estar um pouco distante da realidade brasileira, sobretudo quando não se ignora que o paradigma humanista que lhe deu origem é o mesmo que, desde a Modernidade, reivindica aos povos europeus a sua superioridade civilizacional (DUSSEL, 1994).

Nesse sentido, é possível que a presente pesquisa tenha evidenciado algumas contradições presentes no discurso constitucionalista liberal moderno. Apesar disso, ela demonstra que, nem mesmo do ponto de vista universalista dos direitos humanos, a diversidade religiosa pode ser descartada ou desconsiderada para o provimento de uma religiosidade hegemônica. Se acaso esse ponto de vista realmente representa uma mudança de perspectiva da sociedade brasileira no que concerne ao valor historicamente atribuído às tradições culturais e religiosas indígenas e afro-brasileiras (e não apenas mais uma repetição retórica de modelos teóricos estrangeiros), não se deve tolerar que a efetivação do direito à liberdade religiosa e, por conseguinte, a legitimidade do Estado dependa da solidariedade das classes dominantes. Em poucas palavras, é preciso levar a criação dos direitos a sério.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria Discursiva do Direito*. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

_____. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 1ª ed. São Paulo: Editora Landy, 2001.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Miguel Vale de. *A chave do armário: homossexualidade, casamento e família*. Florianópolis: Ed. UFSC, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico - lições de filosofia do direito*. Tradução: Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRAGA, Julio. *A cadeira de Ogã e outros ensaios*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Roteiro de Atuação do Ministério Público: Estado Laico e Ensino Religioso nas Escolas*. Mai. 2016. Acesso em: 12.01.2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9344-roteiro-de-atuacao-do-ministerio-publico-estado-laico-e-ensino-religioso-nas-escolas-publicas>>.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Regimento interno da Câmara dos Deputados*. Aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, e alterado até a Resolução n. 17, de 2016. – 17. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Estatuto da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana*. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

_____. Congresso. Senado Federal. *Regimento Interno do Senado Federal*. Aprovado pela Resolução nº 93, de 1970. Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções, até 2014. Brasília: Senado Federal. 2015.

_____. Câmara Dos Deputados – Detaq. Sessão 274.4.54.O_1. *Discurso do Deputado Givaldo Carimbão (PROS-AL)*. Pronunciado em 27 nov. 2014. Acesso em 12 jan. 2017. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=274.4.54.O_1&nuQuarto=17&nuOrador=2&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=11:00&sgFaseSessao=HO>

<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=287.2.53.O&nuQuarto=15&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:09&sgFaseSessao=PE&Data=21/11/2008&txApelido=ZEQUINHA%20MARINHO,%20PMDB-PA&txFaseSessao=Pequeno%20Expediente&txTipoSessao=Ordin%C3%A1ria%20CD%20&dtHoraQuarto=10:09&txEtapa=>>

_____. Câmara Dos Deputados – Detaq. Sessão 024.3.52.O. *Discurso do Deputado Jefferson Campos (PSD-SP)*. Pronunciado em 10 mar. 2006. Acesso em 12 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=024.3.52.O&nuQuarto=49&nuOrador=1&nuInsercao=34&dtHorarioQuarto=15:36&sgFaseSessao=PE&Data=10/03/2005&txApelido=JEFFERSON%20CAMPOS&txFaseSessao=Pequeno%20Expediente&dtHoraQuarto=15:36&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>>.

_____. Câmara Dos Deputados – Detaq. Sessão 021.4.52.O. *Discurso do Deputado Costa Ferreira (PSC-MA)*. Pronunciado em 16 mar. 2006. Acesso em 12 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=021.4.52.O&nuQuarto=7&nuOrador=3&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=09:12&sgFaseSessao=BC&Data=16/03/2006&txApelido=COSTA%20FERREIRA,%20PSC-MA&txFaseSessao=Breves%20Comunica%C3%A7%C3%B5es%20&txTipoSessao=Extraordin%C3%A1ria%20CD%20>>

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica*. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2005.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Código Penal (1830). *Código Criminal do Império do Brasil*. Acesso em 20 jun. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm >.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº 9394, 20 dez. 1996. Acesso em 12 jan. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>.

CAILLÉ, Alain. *O princípio de razão, o utilitarismo e o antiutilitarismo*. Revista Sociedade e Estado. Volume 16, n. 1-2. Brasília, 2001.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação. Uma contribuição ao estudo do direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPOS, Leonildo S. *De políticos de Cristo – uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil*. In: BURITY, J. A; MACHADO, M. D. C. (Orgs.) *Os Votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2006.

CÉSAR, Marília de Camargo. *Entre a cruz e o arco-íris: a complexa relação dos cristãos com a homoafetividade*. 1ª ed. São Paulo: 2013.

DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do outro*. Petrópolis: Vozes, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *É o direito um sistema de regras?* Tradução de Jefferson Camargo. Estudos Jurídicos, São Leopoldo, RS, v.34, n.92, p. 119-158, set./dez. 2001.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito. Temas e desafios*. Tradução: Candice Premaor Gullo e Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2006.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. *Ensaio de interpretação sociológica*. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2008, v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA. *Código Civil Francês*. Ano XII. 21 de março de 1804.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Rafael Bruno. *Dilemas entre dogmas religiosos e os direitos da população LGBT no discurso parlamentar evangélico*. In: 37º Encontro Anual da Anpocs. Águas de Lindóia, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=8727&Itemid=429>. Acesso em 01 ago. 2015.

GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

HANSEN, Gilvan Luiz; HANSEN JÚNIOR, Gilvan Luiz. *Democracia, Estado de Direito e Fundamentalismo*. In: FERNANDES, Eder; NEVES, Edson Alvisi; HANSEN, Gilvan Luiz. *Democracia, Estado de Direito e cidadania: enfoques e reflexões*. 1 ed. Niterói, RJ: Light Editora, 2014.

_____. *Facticidade e validade da desobediência civil como garantia da justiça e da democracia*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3359.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2016.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

_____. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. (Biblioteca Tempo Universitário, 84 – Série Estudos Alemães).

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1.

_____. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

LOREA, Roberto Arriada. *Intolerância religiosa e casamento gay*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARIANO, Ricardo. *Pentecostais e política no Brasil: do apolitismo ao ativismo corporativista*. In: Hermílio Santos. (Org.). *Debates pertinentes: para entender a sociedade contemporânea*. 1ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010, v. 1, p. 101-124

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Companhia Editora Forense, 1981.

OLIVEIRA, Bruno de Almeida. *Controle do processo legislativo: instrumentos de fiscalização da constitucionalidade das proposições legislativas no Brasil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

OLIVEIRA, Eduardo. *Cosmovisão Africana no Brasil: elementos para uma filosofia afrodescendente*. Fortaleza: LCR, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Acesso em: 12 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>.

ORO, Ari Pedro. *Religião e Política no Brasil*. In: ORO, A. P. (Org.). *Religião e Política no Cone-sul, Argentina, Brasil e Uruguai*. São Paulo: Attar Editorial, 2006, p. 75-156

PEDREIRA, Hugo. 2014. *Saber Andar: Refazendo o Território Pataxó em Aldeia Velha*. Trabalho final de graduação. FFCH/UFBA.

PRIORE, Mary Del. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Editora Martins Fontes, 4ª ed., 2000.

ROCHA, Sérgio André. *Evolução histórica da teoria hermenêutica: do formalismo do século XVIII ao pós-positivismo*. Lex Humana. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Nº 1. 2009.

SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SÃO PAULO. *Lei 12.142, de 08 de dezembro de 2008*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12142-08.12.2005.html>>. Acesso em: 27/05/2016.

SOUZA, Jessé. *A ética protestante e a ideologia do atraso brasileiro*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 13, nº 38, São Paulo. Out. 1998.

STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto- decido conforme minha consciência?* 2ª Edição. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre. 2010.

TAVARES, Ildásio. *Nossos colonizadores africanos*. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2009.

TOLEDO, Cláudia. *Teoria da argumentação jurídica*. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/4_28.pdf>. Acesso em 01 julho. 2016.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição de 1988*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de São Paulo, 2012.